



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de dezembro de 2022

nº 2730 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Ministério Público Estadual	Pág. 9
Administração Pública Municipal	Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 63
>>Portarias	Pág. 71

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 72
>>Extratos	Pág. 74

Licitações

>>Avisos	Pág. 74
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 75
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00289/22

PROCESSO: 0480/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face ao AC1-TC 01306/20 - 1ª Câmara, Processo nº 00279/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: César Licório – CPF n. 015.412.758-29
José Maria Diogo Garcia – CPF n. 272.452.922-72
José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28
Malbânia Maria Moura Alves – CPF n. 416.636.754-49
RESPONSÁVEIS: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20)
Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72)
ADVOGADOS: José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2350 (OAB/SP 139.198)
Malbânia Maria Moura Alves, OAB/RO 1756;
Arquillau de Paula, OAB/RO 1-B;
Franciany Dias de Paula, OAB/RO 349-B;
Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B;
Gustavo Dandolini, OAB/RO 3205;
Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289;
Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8466;
Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO.

1. Considera-se prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas aos processos em curso, respeitados os prazos prescricionais (quinquenal) e marcos interruptivos previstos na Lei 9.873/99, Decisão Normativa 001/18-TCERO e jurisprudência do STF (Tema 899).
2. Precedentes vinculantes: Acórdãos APL-TC 077/22, APL-TC 171/22 e APL-TC 00231/22, proferidos respectivamente nos Processos n. 0609/20, 177/22 e 1548/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por César Licório, José Maria Diogo Garcia, José Roberto de Castro e Malbânia Maria Moura Alves, em face do Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, proferido no âmbito do Processo n. 0279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em definitivo, do presente Recurso de Reconsideração, ratificando todos os termos da DM 26/21-GCJEPPM (ID 1008720), eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

II – Reconhecer a ocorrência, nos autos do Processo n. 0279/19, da prescrição intercorrente, bem como da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória-esta última à luz da do APL-TCE-RO 077/22 alinhado aos ditames do tema 899/STF-, em favor tanto dos interessados/recorrentes (os Senhores José Roberto de Castro, César Licório, Malbânia Maria Moura Alves e José Maria Diogo Garcia), quanto dos responsáveis listados no cabeçalho, pelos fundamentos articulados neste Acórdão, afastando-se, por conseguinte, todas as cominações que lhes foram irrogadas no Acórdão AC1-TC 01306/20;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados/recorrentes, os responsáveis e advogados elencados no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV- Dar ciência do presente acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas; e

VI – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal n. 00279/19/TCE-RO, retornando-os ao gabinete do Relator para adoção de providências que se fizerem necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00293/22

PROCESSO PCe: 00762/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2021.
RESPONSÁVEL: Desembargador Paulo Kiyochi Mori, CPF 006.734.148-92, Presidente
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencialordinária do Pleno, deo dia 1ºXXX de dezembroXXXX de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO ENCONTRADA PELO CONTROLE INTERNO SANEADA. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; devem receber julgamento pela aprovação das contas prestadas, no presente caso com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.
2. As falhas detectadas pelo controle interno foram sanadas e/ou mitigadas. No entanto, restaram apenas a expedição de determinações, alertas e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos.
3. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- II – Determinar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO que promova, no exercício financeiro de 2022, procedimentos técnicos para mensurar e reconhecer a “obrigação de cobertura do déficit atuarial” junto ao RPPS, oriunda da Lei Complementar n. 5.111/2021, e adote os procedimentos patrimoniais para baixa da conta “11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS”, cujo saldo não corresponde às características de ativo;
- III – Alertar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO no sentido de:
 - III.1) rever a metodologia utilizada para o reconhecimento do “passivo financeiro” a ser evidenciado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”, nos moldes definidos na Lei n. 4.320/64;
 - III.2) implementar as recomendações expressas no item 3 do relatório de auditoria de gestão (às págs. 100-103 do ID 1186755), a fim de aprimorar os controles internos do TJRO;

III.3) promover o reconhecimento/divulgação das provisões, ativos e passivos contingentes, nos termos estabelecidos na NBC TSP 03 e demais normas aplicáveis, de modo a concluir os levantamentos técnicos para a adequada mensuração e reconhecimento das despesas com pessoal, inicialmente estimada pelo controle interno, no montante de R\$ 152.164.497,39;

IV – Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO para aprimorar os aspectos qualitativos das informações comparativas do relatório de gestão do Poder Judiciário, de maneira a modernizar sua apresentação e melhorar a comunicação com a sociedade, conforme boas práticas do modelo de "relato integrado"

V – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental:

a) ao ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico a) www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas.

VI - Comunicar o teor deste acórdão, com efeito imediato, via ofício, ao atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o cumprimento desta decisão;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 852/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadora Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: **Edileuza Maria dos Reis Oliveira - CPF n. 371.466.451-34.**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0330/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor da servidora **Edileuza Maria dos Reis Oliveira**, portadora do CPF n. 371.466.451-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação, cadastro n. 104.498, nível 1, Referência 5, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 29 de agosto de 2022, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 195/2022-GABEOS (ID 1254006) que, em seu dispositivo, determinou ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

I. Retifique a Portaria n. 337/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01 de setembro de 2021, que concedeu a aposentadoria à servidora Edileuza Maria dos Reis Oliveira, inscrita sob o CPF n. 371.466.451-34, para incluir a expressão PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA, SEM PARIDADE, nos termos do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pelas EC n. 41/2003.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I da IN n. 50/2017.

III. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 0345/2022/D2ºC-SPJ (ID 1256992), em 31.08.2022, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Em 5.10.2022, findado o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão Monocrática n.195/2022-GABEOS sem que houvesse manifestação alguma do IPAM, expediu-se Certidão de Decurso de Prazo (ID 1270164).

É o relatório.

5. De início, cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Salienta-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

7. In casu, em que pese o não cumprimento, sem justificativa, da **Decisão Monocrática n. 195/2022-GABEOS**, dada a relevância das informações solicitadas, **reitero**, em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, **a necessidade de cumprimento da decisão**, de forma que concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Além disso, diante do não cumprimento da decisão no prazo fixado, fica o presidente do IPAM notificado para que apresente as justificativas no prazo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, podendo se **tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96**.

9. Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao presidente do IPAM da reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 195/2022-GABEOS e do cumprimento da presente decisão. Após, sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1614/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM.
INTERESSADO: Selimar Pereira da Silva – CPF n. 312.253.492-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0331/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Selimar Pereira da Silva**, portadora do CPF n. 312.253.492-49, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, classe C, referência III, cadastro n. 887903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório n. 1458, de 21.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1- 3 do ID 1235716).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria, nos termos em que fundamentado, bem como o ato está apto a registro (ID 1243176).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 0286-2022-GPETV, convergiu com a unidade técnica, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1282525).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora, no cargo de Assistente de Arrecadação, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Natureza jurídica do enquadramento do servidor no regime estatutário

6. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos deste Tribunal pela legalidade da aposentadoria, antes é mister esclarecer o nível de escolaridade do emprego de Auxiliar Administrativo, quando do ingresso em 31.05.1990 no regime celetista, e se a progressão vertical no regime estatutário de Auxiliar de Serviços Fiscais para o de Assistente de Arrecadação, em 06.11.1992, se deu em mediante escolaridade de curso médio ou superior (fl. 7 do ID 1235717).
7. Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fl. 7 do ID 1235717- parte final), tem-se o histórico da carreira da servidora, na qual observa-se que ela fora contratada inicialmente para o emprego de Auxiliar Administrativo, sob o regime celetista, em 31.05.1990. Posteriormente foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, conforme Decreto n. 4.616 de 10.12.1991, publicado no Diário Oficial do Município n. 915 de 12.12.1991, com efeitos funcionais a partir de **01.06.1990**.
8. Em compulsa ao inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 187^[1], de 28 de maio de 2004 verifica-se que o cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais requer nível médio. Todavia, a CTC do interessado não especifica o nível de escolaridade do emprego de Auxiliar Administrativo, de modo que não é possível constatar a regularidade do enquadramento do regime celetista para o regime estatutário.
9. Ademais, consta no documento supramencionado que a servidora foi novamente enquadrada, passando do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais para Assistente de Arrecadação, cargo do qual, conforme inciso I do art. 4º da Lei Complementar n. 187/2004, requer nível superior, o que implica dúvida sobre se houve provimento derivado após a entrada em vigor da Carta Magna, o que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

10. Esse também é o entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

STF. Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

11. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM para que esclareça, junto ao órgão de origem como se deu a contratação no emprego de Auxiliar Administrativo, em 31.05.1990, no regime celetista, se era exigido formação em nível médio ou em nível superior; assim como explique a legislação aplicada à progressão vertical do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais para o de Assistente de Arrecadação, especificando-se o nível de escolaridade dos cargos.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas os seguintes esclarecimentos, carreados com documentos probantes: **(A)** a escolaridade da contratação no emprego de Auxiliar Administrativo, em 31.05.1990, no regime celetista; **(B)** a legislação aplicada na progressão vertical do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais para o de Assistente de Arrecadação, especificando-se a escolaridade dos cargos;

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM para o cumprimento do item I do dispositivo, mantendo-se **sobrestados** os presentes autos neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1]<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/64/text?>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1437/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Haroldo Pio Fernandes - CPF: 268.712.896-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0332/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. ÁREA DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Haroldo Pio Fernandes**, portador do CPF n. 268.712.896-15, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, nível ANS 300, referência 12, matrícula n. 300015017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1529, de 09.12.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1224880).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* ao benefício nos termos fundamentados, bem como o ato está apto a registro (ID 1235986).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0224/2022-GPETV, aquiesceu com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1250055).

5. Na forma regimental vieram os autos ao relator, que dá análise das peças processuais observou a necessidade de esclarecimento quanto à regularidade do enquadramento do servidor, de forma que solicitou ao MPC para que se pronunciasse sobre a matéria (ID 1271249).

6. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Cota 0021-2022-GPETV (ID 1283530), discorreu que a IN n. 50/2017/TCE-RO é a norma que estabelece o procedimento de análise para os registros dos atos concessórios de aposentadorias e pensões e que este normativo, visando à celeridade aos

registros, limitou consideravelmente o envio de documentos que compõe os autos eletrônicos, tornando, assim, inviável a manifestação do *parquet* acerca da dúvida suscitada por este Relator, pugnano ao final:

Diante de todo o exposto, em atendimento ao Despacho do e. Relator (ID 1271249), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se inicialmente a devida notificação da Presidente do IPERON e do dirigente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), responsável pela instrução do pedido de aposentadoria do interessado para que apresente documentos complementares e/ou defesas sobre a transposição de regime constante na Certidão (ID 1224881);

b) após as providências instrutórias necessárias para manifestação conclusiva, promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor no cargo de Assistente Jurídico foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Natureza jurídica do enquadramento do servidor no regime estatutário

8. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos deste Tribunal pela legalidade da aposentadoria, antes é mister esclarecer a regularidade do enquadramento no emprego de Professor para o cargo de Assistente Jurídico ocorrido em 13.07.1988.

9. Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, tem-se o histórico funcional do servidor em que demonstra que o interessado fora contratado inicialmente para o emprego de Professor de 2º grau, nível I, sob o regime celetista, em 04.06.1984, posteriormente enquadrado no cargo de Assistente Jurídico, com posse em 13.07.1988 por meio do Decreto n. 3723, de 12/05/88, publicado no DOe n. 1569, de 14/06/88 (fls. 3/4 do ID 1224881).

10. Em compulsa à CTC, verifica-se que o cargo de Assistente Jurídico requer nível superior em Direito (ANS 300). Todavia, a mesma CTC não especifica a área de formação exigida para o emprego de Professor, de modo que não é possível constatar a regularidade do enquadramento do regime celetista para o regime estatutário, o que implica dúvida sobre se houve provimento derivado, o que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

11. Esse também é o entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

STF. Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

12. Insta salientar que a Lei Complementar n. 303/2004, colacionada aos autos, trata-se do normativo jurídico que dispõe sobre a modificação e a reorganização do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia. Todavia o servidor pertencia ao quadro de pessoal da Superintendência do Estado de Gestão de Pessoas do Poder Executivo. Assim, é mister que o órgão de origem traga aos autos a legislação referente à carreira dentro dos quadros do Governo do Estado ou esclareça se utiliza a mencionada lei por analogia.

13. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça os apontamentos acima elencados, de modo que se possa seguir com o exame de regularidade do feito.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas os seguintes esclarecimentos do servidor **Haroldo Pio Fernandes**, portador do CPF n. 268.712.896-15, com documentos probantes: **(A)** nível de escolaridade exigido na contratação do emprego de Professor do servidor em 1984; **(B)** a legislação aplicada e nível de escolaridade exigido no enquadramento do emprego de Professor para o cargo de Assistente Jurídico, ocorridos em 13.07.1988 (DOe n. 1569, de 14/6/88) e em 1992 (DOe n. 2674, de 9.12.92), conforme constam na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1224881);

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para o cumprimento do item I do dispositivo, mantendo **sobrestados** os presentes autos neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02299/22/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento de Quantificação de Dano.

JURISDICIONADO: Município de Ariquemes.

INTERESSADO: Ministério Público Estadual - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO - Promotora de Justiça – Laíla de Oliveira Cunha Nunes.

RESPONSÁVEIS: **André Luis Sousa Campos de Oliveira** (CPF n. 420.950.502-15) – Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Odontólogo - ROCD-707.

George Michelli Patta da Silva, CPF n. 420.861.912-00 – Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Odontólogo - RO/CD 901.

Thiago Leite Flores Pereira, (CPF n. 219.339.338-95) – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes (período 2017-2020)

ASSUNTO: Procedimento de Quantificação de Dano - Acordo de Não Persecução Civil - 7ªPJ/ARI – Prática de ato de improbidade administrativa – § 3º do art. 17-B, incluído pela Lei n. 14.230/21.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0195/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALTERADA PELA LEI N. 14.230/2021. NOVEL COMPETÊNCIA LEGAL ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. § 3º DO ART. 17-B DA LEI N. 8.429/1992[1]. OITIVA DO TRIBUNAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A INVESTIGADOS E DEMANDADOS PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO REGIMENTAL[2]. RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO[3]. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE[4]. NOTIFICAÇÃO MP/RO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Trata-se de procedimento de quantificação de dano instaurado nesta Corte de Contas, em razão de documento oriundo do Ministério Público Estadual – MPE[5] - 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, nos termos do qual, a Promotora de Justiça **Laíla de Oliveira Cunha Nunes** requer o cumprimento da norma prescrita no art. 17-B, §3º da Lei de Improbidade Administrativa ([Lei n. 8.429, de 2 de Junho de 1992](#)), qual seja “a quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa”.

Os elementos indiciários[6] apontam a prática de ato de improbidade administrativa, notadamente, a conduta prevista no art. 10, “caput”, da LIA, que expressa prejuízo ao erário Municipal de Ariquemes, manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de George Michelli Patta da Silva, André Luis Sousa Campos e Thiago Leite Flores Pereira, visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário municipal, uma vez que, segundo consta dos autos, os odontólogos George e André Luis, com autorização do então prefeito Thiago Leite Flores, descumpriram parte de suas cargas horárias na prestação de serviços de saúde à população do município de Ariquemes, no período de janeiro de 2010 a junho de 2018.

Insta consignar, que submetidos os autos ao Controle Externo para exames nos termos da norma imposta, art. 85-F, do RITCE-RO, conforme se vê do relatório conclusivo (ID 1294849), pugnou aquela Unidade Instrutiva pelo não preenchimento dos requisitos necessários, elencados no art. 85-E do RITCE-RO, para a admissibilidade do feito, propondo oitiva do Ministério Público Estadual para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada a esta Corte, conforme dispõe o art. 85- F, § 2º do RITCE-RO. Extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Pelo exposto, considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, opina-se pela notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada a esta Corte de Contas, ex vi do disposto no art. 85-F, § 2º do RITCE-RO.

Assim, os autos vieram conclusos.

Conforme exposto alhures, o presente **Procedimento de Quantificação de Dano** foi instaurado em face de expediente oriundo do Ministério Público Estadual – MPE[7], cujo impulso demanda, a esta Corte de Contas, o cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, que dispôs sobre o Acordo de Não Persecução Cível.

O citado **Acordo de Não Persecução Civil**^[8] a ser celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e os senhores George Michelli Patta da Silva, André Luis Sousa Campos de Oliveira e Thiago Leite Flores Pereira, visando o ressarcimento do dano ao erário, decorre da prática de conduta ilícita investigada nos autos Inquérito Civil Público n. 7006113-26.2018.8.22.0002, classificada como ato de improbidade administrativa, pela ocorrência de descumprimento de cargas horárias na prestação de serviços de saúde à população do município de Ariquemes, no período de janeiro de 2010 a junho de 2018.

De pronto, corrobora-se com a proposição da Unidade Instrutiva atinente a necessidade de dar ciência ao MP/RO para que encaminhe a este Tribunal de Contas as informações indispensáveis para a instrução do procedimento de quantificação do dano, conforme indicado no art. 85-E do RITCE-RO. Explico.

Como sabido, recentemente, a Lei [Nº 8.429/1992](#) - que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal – sofreu larga alteração pela Lei nº 14.230, de 25/10/ 2021.

Dentre as inovações, a redação do novo art. 17-B, §3º, impacta a atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que, ao permitir, conforme as circunstâncias do caso concreto, o Ministério Público a celebrar acordo de não persecução civil que resulte no integral ressarcimento do dano, determina que, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, cuja manifestação se dará no prazo de 90 (noventa) dias, com indicação dos parâmetros utilizado. Vejamos:

Lei [Nº 8.429/1992](#)

[...]

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - o integral ressarcimento do dano; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [...]

Alinhada à transformação legal, esta Corte de Contas, cumprindo seu *mister* constitucional, regulamentou a matéria, em seu âmbito, em 16 de maio de 2022, com a aprovação da Resolução n. 363/2022/TCE-RO, que acrescentou os **artigos 85-D à 85-N** ao Regimento Interno para instituir o procedimento de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil.

Ocorre que, para o procedimento ser inicialmente conhecido, a fim de dar início à atividade imposta às Corte de Contas, imprescindível serem preenchidos os requisitos formais de admissibilidade – descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO. Vejamos:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

Nesse sentido, como bem demonstrado pela análise instrutiva, o MPE apesar de apresentar o Acordo de Não Persecução Cível (ID 1264005) a ser celebrado com os requeridos na Ação Civil Pública n. 7006113-26.2018.8.22.0002, não apresentou a manifestação de interesse por parte dos investigados em aderir ao referido acordo, bem como os termos da minuta do acordo, não mencionam os valores a serem ressarcidos pelos requeridos, mas apenas percentuais do valor do dano causado ao erário.

Ademais, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, não foram localizados os demonstrativos financeiros com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido, tal como outros documentos de suporte para demonstração, como por exemplo, folhas de ponto, prontuários, ou fichas de atendimento e fichas financeiras,

restando somente uma referência do *quantum* a ser ressarcido na inicial da ação de improbidade administrativa, no qual fora frisado que tal valor poderia sofrer alteração quando da fase de execução^[9], *in verbis*:

[...] Deste modo, os réus **GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA e ANDRÉ LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA** enriqueceram ilícitamente, pois receberam indevidamente, **por vinte anos**, oitenta por cento do valor das remunerações pagas sem por elas terem prestado a necessária contrapartida, vejamos:

Carga horária semanal imposta por lei	40 horas
Média da carga horária executada semanalmente	10 horas (16% da carga horária total)
40 horas semanais	100% por cento da carga-horária
10 horas semanais	16% por cento da carga-horária
Percentual de horas não cumpridas	84% (oitenta e quatro por cento)

Vencimentos líquidos de George Patta nos últimos cinco anos (2013 a 2018)	R\$ 258.258.296,02 (Obs.: esteve de licença sem vencimentos de 01/06/2016 a 03/01/2017)
Vencimentos líquidos de André Luís nos últimos cinco anos (2013 a 2018)	R\$ 297.817,56
Valor projetado de vencimentos recebidos, considerando-se que iniciaram no serviço público em 1998 e desconsiderando-se atualização monetária	R\$ 1.191.270,24 (um milhão, cento e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)
Valor aproximado recebido indevidamente (desconsiderando-se atualização monetária)	R\$ 1.000.667,00 (um milhão e seiscentos e sessenta e sete reais)

Sob essa perspectiva e considerando-se que, só nos últimos cinco anos, os requeridos receberam um valor aproximado de duzentos e noventa e sete mil reais, tem-se que, nos últimos vinte anos obtiveram ilícitamente dos cofres públicos algo em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem atualização monetária^[10].

Parte desse prejuízo, algo em torno de R\$ 50.720,93 (cinquenta mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), no mínimo, foram causados ao município com a colaboração e anuência de Thiago Flores.^[11] [...]

Logo, como exposto, é notória a inexistência de elementos suficientes para que esta Corte de Contas possa cumprir seu mister no processo, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, sendo necessária a observância dos requisitos previstos no art. 85-E do RITCE-RO, para que haja subsídios suficientes para a manifestação técnica exigida pelo art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei n. 14.230/21.

Neste viés, se faz necessário que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual/RO, para que encaminhem a este Tribunal de Contas as informações pertinentes para a instrução do procedimento de quantificação do dano, conforme indicados no art. 85-E do RITCE-RO, para que então, com subsídios suficientes, possa haver a manifestação técnica exigida pelo art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei n. 14.230/21.

Ante o exposto, nos termos da Informação Técnica (ID 1294849) e a teor do art. 85-E e art. 85-F, § 2º do RITCE-RO, **decido**:

I – Determinar a Notificação do **Ministério Público Estadual – MP/RO, via 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO**, na pessoa da douta Promotora de Justiça, *Laila de Oliveira Cunha Nunes*, para que **no prazo de 30 (trinta) dias** contados do conhecimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas as informações dispostas no art. 85-E, incisos I a VII do RITCE-RO, os quais são imprescindíveis para que esta Corte de Contas, em cumprimento à norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, examine e instrua o presente feito, que trata do **Acordo de Não Persecução** a ser firmado em face da Ação Civil Pública n. 7006113-26.2018.8.22.0002;

II – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, cumpra as medidas de notificação na forma do item I, com cópia do Relatório Técnico (ID 1294849) e desta Decisão;

III – Publique-se esta Decisão;

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992: Art. 17-B, § 3º: Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm
- [2] Art. 85-D à Art. 85-N - REGIMENTO INTERNO TCE/RO <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>
- [3] RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO - Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas para instituir o procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível, de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021). < <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-363-2022.pdf>>
- [4] REGIMENTO INTERNO TCE/RO - Art. 85-E. Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) [...]. < <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>
- [5] Ofício n. 00107/2022 – 7ª PJA, ID 1264004.
- [6] Inquérito Civil Público n. 2018001010067218 – ID=1264030
- [7] ID=1264005
- [8] Documento ID=1200905 – Páginas 11/14.
- [9] Pág. 168 á 170 – ID=1264910.
- [10] Cálculos aproximados, meramente para representação genérica do quantum do dano, o qual será quantificado e atualizado em eventual fase de execução de sentença.
- [11] Valor obtido através do desconto de 16% da soma dos vencimentos recebidos por André (R\$ 33.398,36) e os salários recebidos por George Patta sem trabalhar, nos meses de abril, maio e junho de 2018 + 84% do valor pago a título de férias (R\$ 17.322,57), ou seja, salários recebidos após a reunião de janeiro de 2018.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00298/22

PROCESSO: 00684/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: João Pavan (CPF 570.567.499-68) – Prefeito Municipal

Luma Mikaelly Bobato Sousa – Controladora-Geral do Município

Pricila Vicente Augusto (CPF 008.289.822-79) – Ex-Controladora-Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. EXCEÇÃO. PERCENTUAL RESERVADO PARA EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
3. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.
4. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.
5. Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos.
6. A criação e provimento de cargos em comissão deve observar os seguintes critérios: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; (c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a

sua natureza e o princípio da proporcionalidade; (d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (e) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; (f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

7. É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, e a disparidade não seja superior a 20%.

PREFEITURA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. QUANTITATIVO DE CARGOS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEI.

8. Constitui situação irregular a inexistência de normativo que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados criados a serem reservados para provimento por servidores de carreira, conforme preceitua o art. 37, V, da CF/88.

9. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos Poderes Municipais atribuídos à relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes na DM 0076/2021-GCESS, pela então Controladora-geral do Município, Helen Gomes Rosa, e pelo Prefeito do Município, João Pavan;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, diante da inexistência de normativo que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados criados a serem reservados para provimento por servidores de carreira, conforme preceitua o art. 37, V, da CF/88;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, João Pavan, e à atual Controladora-Geral, Luma Mikaelly, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que regulamentem, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, no prazo máximo de 6 meses, a contar da intimação desta decisão;

IV – Recomendar que, consoante entendimento pacífico desta Corte, seja reservado no normativo a ser editado, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados para provimento por servidores de carreira;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, João Pavan, e à atual Controladora-Geral Luma Mikaelly, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que observem os seguintes critérios para criação e provimento de cargos em comissão, devendo adotar providências para correção de eventuais inconsistências existentes na municipalidade:

a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

e) É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, e a disparidade não seja superior a 20%;

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00294/22

PROCESSO: 00786/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva- CPF nº 334.722.466-34
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencialordinária do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO POR MEIO DE FONTES PREVISÍVEIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. RESOLUÇÃO 278/2019/TCERO. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,08% na MDE e 84% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,27%); gasto com pessoal (44,95%); e repasse ao Legislativo (6,31%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCERO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2021 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.
3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.
7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
8. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.
9. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA, contudo, deixou de elaborar o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição.
10. A Administração cumpriu 90% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 10% delas estão em fase de cumprimento.
11. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1240942, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,66%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,35%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,68%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós -graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,80%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,62%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,01%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 16,45%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,65%.

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação; (i) as divulgações das audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e para elaboração da LOA e LDO; (ii) o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas relativo ao exercício de 2020; e, (iii) as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS;

III.4) Elabore e encaminhe a Corte de Contas, no prazo máximo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos redistribuídos do FUNDEB por força do Termo de Compromisso Interinstitucional, conforme prescrito no acórdão o 2866/2018-TCU e Orientação Técnica nº 01/2019/MPCRO;

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) elabore e encaminhe, junto a prestação de contas do exercício de 2022, o relatório de auditoria anual de controle interno observando todos os elementos exigidos no artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCERO

b) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

c) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cacaulândia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da observância do limite considerado razoável pela Corte de Contas para alterações do orçamento por meio de fontes previsíveis, de forma a garantir o controle da execução orçamentária em consonância com o planejamento estabelecido na LOA;

c) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

d) para que atente ao prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual para o envio dos balancetes mensais à Corte de Contas, por meio do sistema informatizado (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

e) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Cacaulândia que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cacaulândia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00290/22

PROCESSO N. : 1.943/2021/TCE-ROImage.
CATEGORIA : Decorrente de decisão colegiada.
SUBCATEGORIA : Verificação de cumprimento de acórdão.
ASSUNTO : Cumprimento da determinação prolatada por meio do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
INTERESSADO : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EXAME DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovado nos autos do processo a não adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar não cumprida a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, em razão do descumprimento, sancionar o responsável com aplicação de multa.
2. Diante da necessidade de aperfeiçoar a gestão da Administração Municipal, conforme se pretendeu por ocasião da exortação do gestor, bem como para fazer valer a força normativa das decisões deste Tribunal de Contas, há que se reiterar a determinação ofertada ao Jurisdicionado Responsável, devendo-se, ainda, autuar novo processo para o fim de aferir o seu cumprimento.
3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00201/22 (Processo n. 0152/2022/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão APL-TC 00134/22 (Processo n. 2.572/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA); Acórdão APL-TC 00052/22 (Processo n. 1.577/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Acórdão AC2-TC 00151/22 (Processo n. 1.393/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Acórdão APL-TC 00081/22 (Processo n. 1.562/2017/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão APL-TC 00401/20, prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, que sindicou as contas anuais do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, à época, Prefeito daquele município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação exarada no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20, prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, por parte do Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, haja vista que, em razão de sua inércia, restou comprovada a não adoção das medidas necessárias, para o fim de levar a efeito a determinação que lhe foi endereçada no mencionado decisum;

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, no valor de R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor máximo de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, uma vez que o prelado Jurisdicionado restou omissivo, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias tendentes ao cumprimento da determinação constante na alínea “b”, do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à

espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto no qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB, c/c o art. 12, caput e §1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tal qual o sindicado no presente processo;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa cominada por meio do item II deste decism, aos cofres do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da IN n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela IN n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 154, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação constante do item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, via instrumento notificador, ao MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, no sentido de que adote às providências infratadas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua notificação, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que sejam comprovadas nos autos do presente processo as medidas efetivamente adotadas, devendo-se advertir ao Agente Responsável que o descumprimento injustificado da determinação em testilha o torna incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo quantum sancionatório varia de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), na forma definida pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, consoante gradação disciplinada pelo inciso IV, do art. 103 do RITCE-RO;

VI – INTIMEM-SE, do teor deste acórdão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, via DOeTCE-RO;

b) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO.

VII – DE-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DETERMINAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que extraia cópia do Acórdão APL-TC 00401/20 registrado sob o ID n. 979733 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, bem como cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, e autue processo específico para monitorar a determinação consignada no item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, reiterada no item V deste decism, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC XXXX/22, prolatado nos autos do Processo n. 1.943 /2021/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

X – SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no DEPARTAMENTO DO PLENO enquanto decorre o prazo fixado no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterado no item V da presente decisão, devendo-se promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Agente Público notificado;

XI – APÓS O CUMPRIMENTO do que determinado no item X, com a manifestação do Agente Responsável, fato que deverá ser certificado no feito, remeta-se o presente processo, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste no prazo de até 30 dias, a contar da data de recepção do

processo naquela Unidade Técnica, sobre o cumprimento da determinação ora reiterada no item V, deste decisum exarada originariamente no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, ou ainda, na hipótese de transcorrer o prazo sem manifestação do Responsável, seja a circunstância certificada no feito e os autos conclusos devem vir ao Relator para deliberação;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma da lei;

XIII – JUNTE-SE;

XIV - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Corumbiara

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00043/22

PROCESSO N. : 936/2022 (Apenso autos n. 02724/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 44.437.108,18 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

4. No caso concreto, mitiga-se o não atendimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB (90%), durante o exercício de 2021, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, aliada ao teor da Emenda Constitucional n. 119/2022 e que a Administração não aplicou o saldo remanescente do exercício de 2021 até o primeiro quadrimestre de 2022, diante de atraso na entrega de ônibus escolares, cuja despesa fora inscrita em restos a pagar em 2021, na forma do art. 18, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

6. Recomendações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária, realizada de forma presencial, em 1º de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 30,90% (trinta inteiros e noventa centésimos por cento); no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério 74,94% (setenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) e na Saúde 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento); repassou 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal 41,80% (quarenta e um inteiros e oitenta centésimos por cento) abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021.

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00296/22

PROCESSO N. : 936/2022 (Apenso autos n. 02724/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 44.437.108,18 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
4. No caso concreto, mitiga-se o não atendimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB (90%), durante o exercício de 2021, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, aliada ao teor da Emenda Constitucional n. 119/2022 e que a Administração não aplicou o saldo remanescente do exercício de 2021 até o primeiro quadrimestre de 2022, diante de atraso na entrega de ônibus escolares, cuja despesa fora inscrita em restos a pagar em 2021, na forma do art. 18, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.
6. Recomendações para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III - DETERMINAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 1 – Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
3. 2 – Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

- ii. Não Atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de Tendência de Atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de Risco de não Atendimento dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral– ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV – RECOMENDAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4. 1 - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
4. 2 - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
4. 3 - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
4. 4 - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
4. 5 - Promova mesa permanente de negociação fiscal;
4. 6 - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
4. 7 - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VII – DETERMINAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

VIII – RECOMENDAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00299/22
PROCESSO N.: 02605/2021 TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Prefeito Municipal; Sandra Costalonga, CPF 509.976.612-91, Secretária Municipal de Saúde Gêssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF 980.919.482-04, Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 1º de dezembro de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTENTO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela producente a emissão de novas determinações.
2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021, em que se identificou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, tendo sido recomendada a ação de medidas no âmbito estadual e municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0267/2021-GCESS;
- II – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- III – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- IV – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00044/22

PROCESSO: 00786/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva- CPF nº 334.722.466-34
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencialordinária do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO POR MEIO DE FONTES PREVISÍVEIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. RESOLUÇÃO 278/2019/TCERO. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,08% na MDE e 84% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,27%); gasto com pessoal (44,95%); e repasse ao Legislativo (6,31%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCERO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2021 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

8. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

9. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA, contudo, deixou de elaborar o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição.

10. A Administração cumpriu 90% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 10% delas estão em fase de cumprimento.

11. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial realizada em 1º de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,08% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 84% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,27% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,31% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e que o balanço geral do município, representa adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2021, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00291/22

PROCESSO N: 0675/2022/TCE-ROImage . (apenso n. 2.744/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. 286.283.732-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE EXISTÊNCIA DE SALDO DO FUNDEB EM CONTA BANCÁRIA DIFERENTE DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de existência de saldo do FUNDEB em conta bancária diferente da conta única e específica, além de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que não inquiram as contas à reprovação.

4. Tais desconpassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de JI-PARANÁ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Visos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquirá-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, de responsabilidade do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito no exercício de 2021, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,86%;

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,26%;

iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 90,91%;

v) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%.

a.2) Estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,02%;

iv) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

v) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024).

a.3) Estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,82%;

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,61%;

iv) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,98%;

vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,27%;

vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,31%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,60%;

viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,14%;

ix) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

x) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,88%;

xi) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,90%.

b) Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

IV - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, ou a quem o substitua na forma da lei, que:

a) Atente para o fato de que, consoante entendimento consignado no item V, do Parecer Prévio n. 15/2012-PLENO, exarado nos autos do Processo 3.701/2011/TCE-RO, constatada a prescrição do crédito tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo, com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, e, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

V - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas necessárias para operacionalizar a devolução ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA dos recursos recebidos indevidamente pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$4.399.120,27 de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do FUNDEB, no montante de R\$2.189.446,43, para a devida aplicação em educação, em atenção ao que estabelecem os arts. 212-A, II e 129, II da Constituição Federal de 1988, e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113, de 2020, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

b) Implemente, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas, que:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte, em um único processo, todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive aquelas de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) ajuze, nas dívidas de natureza tributária, as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor WÉLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. 019.525.582-80, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO de (a) não atendimento das metas, que já estão com prazo de implementação vencido; (b) metas em tendência de atendimento com prazo para implementação até o ano de 2024; e (c) metas em risco de não atendimento, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no item III.a e seus subitens deste dispositivo;

VII - INTIME-SE, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII - JUNTE-SE;

XIII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00041/22

PROCESSO N: 0675/2022/TCE-RO/Imagem . (apenso n. 2.744/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADOS: Sem interessados.
RESPONSÁVEL: Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. 286.283.732-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE EXISTÊNCIA DE SALDO DO FUNDEB EM CONTA BANCÁRIA DIFERENTE DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de existência de saldo do FUNDEB em conta bancária diferente da conta única e específica, além de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que não inquinam as contas à reprovação.

4. Tais desconpassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de JI-PARANÁ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 1º de dezembro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO, conforme determina o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2021 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), no qual alcançou 26,81%, e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 70,98%, na saúde, com 15,33%, e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 4,96%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de 54% da RCL, fixado no art. 20, III, "b" da LRF, tendo alcançado o percentual de 47,94% daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à "regra de ouro", à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o devido respeito da municipalidade às medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO não ter havido descumprimento das determinações pretéritas exaradas por este Tribunal de Controle;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de existência de saldo do FUNDEB em conta bancária diferente da conta única e específica, de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00292/22

PROCESSO N. : 923/2021/TCE-RO (apensos: Processos n. 924/2021/TCE-RO – Representação e 1.082/2021/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos).

SUBCATEGORIA : Representação.

ASSUNTO : Representação em face do Edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA).

REPRESENTANTES : Golden Ambiental e Construção Eireli, CNPJ n. 09.410.984/0001-53;

RLP Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.

ADVOGADOS : Maria Paula Morena Borges Silva, OAB/GO n. 54.244;

Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n.1.223.

RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;

Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente;

Larissa Kelly Nogueira Vieira, CPF n. 017.498.553-30, Engenheira Ambiental;

Róbinson Emmerich, CPF n. 611.793.612-53, Controlador-Geral de Preços.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

2. Com base em entendimentos doutrinário e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente ou administrativa tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de se evitar mal maior à coletividade, qual seja, a paralisação dos serviços públicos essencial, in casu, coleta de lixo, devendo-se, todavia, apurar a responsabilidade do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências a ele cabíveis, resultando na situação emergencial.

3. Precedentes: Acórdão AC 1TC 01861/16. Processo n. 03607/12. Julgado em 11/10/16. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC1-TC 03193/16. Processo n. 02653/13. Julgado em 29/11/16. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC1-TC 00330/21. Processo n. 02738/20. Julgado em 31/05/2021. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão AC2-TC 01061/17. Processo n. 0394/16. Julgado em 1º/11/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representações (Processo n. 923/2021/TCE-RO - Apensos: Processos n. 924/2021/TCE-RO e 1.082/2021/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos), cumuladas com pedido cautelar de suspensão do edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formuladas pelas empresas GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (Petição registrada sob o ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021/TCE-RO) e RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – EXCLUIR, em preliminar e em ratificação a Decisão Monocrática n. 101/2021-GCWSC (ID 1044800), a empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90, como parte interessada na Representação por ela formulada e atuada sob o n. 924/2021/TCE-RO, tendo em vista o seu pedido de desistência apresentado (Petição Incidental de ID n. 1036642 do Processo n. 924/2021), uma vez que superveniente oferecimento de desistência de Representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já atuado, no âmbito deste Tribunal de Contas, até porque, na espécie, incidem os princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual há de se continuar com a regular fiscalização levada a efeito por meio do processo prefalado;

II - RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 80/2021-GCWSC (ID 1031995), para o fim de se CONHECER da presente Representação (ID 1030583), formulada pela empresa GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – CONSIDERAR, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO (ID 1030583), formulada pela empresa GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, haja vista que não restou comprovado os ilícitos apontados na inicial, na esteira da fundamentação articulada ao longo do Voto;

IV - CONSIDERAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO (Petição registrada sob o ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021) formulada pela empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90, tendo em vista que a adoção da convenção coletiva de 2020 como referencial de valores, mormente após a impugnação do ponto pela Representante, à época do procedimento de contratação direta, afigura-se como conduta contrária ao bom direito, uma vez que a Administração Pública deveria ter corrigido/atualizado os respectivos valores após a publicação da convenção coletiva de 2021, de modo a atender ao comando inserto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993;

V – AFASTAR a responsabilidade da Senhora LARISSA KELLY NOGUEIRA VIEIRA, CPF n. 017.498.553-30, Engenheira Ambiental, pela irregularidade anotada no item anterior, dada a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a impropriedade, haja vista que as planilhas de composição de custos anexa ao Termo de Referência sob sua responsabilidade foram concluídos em 16.04.2021, data anterior à publicação da convenção de 2021, divulgada somente em 03.05.2021, daí porque as referidas planilhas foram parametrizadas na convenção coletiva de 2020 e não na de 2021;

VI – DETERMINAR, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Municipal de Ji-Paraná/RO, Senhor ISAÚ FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, e/ou a quem o substitua na forma da lei, que, no âmbito de suas atribuições legais, adote as medidas necessárias, tendentes à apuração e eventual responsabilização, em caso de desídia ou descumprimento de dever funcional, do agente ou agentes que deram causa à contratação direta emergencial em apreciação, objeto do Chamamento Público de que se cuida, cujos os resultados da citada apuração deverão ser remetidos a este Tribunal de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

VII – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

a) Os responsáveis, Senhores ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente, LARISSA KELLY NOGUEIRA VIEIRA, CPF n. 017.498.553-30, Engenheira Ambiental, e RÓBINSON EMMERICH, CPF n. 611.793.612-53, Controlador-Geral de Preços, via DOeTCE-RO;

b) Às representantes, empresas GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, e RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90, via DOeTCE-RO;

c) Os advogados, MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA, OAB/GO n. 54.244, e SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS, OAB/RO n.1.223, via DOeTCE-RO;

d) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, para que venha aferir, em procedimento próprio instaurado para tal fim, o cumprimento e quais medidas foram, de fato, empregadas, com vistas ao atendimento do que determinado no item VI deste Acórdão;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

XIII – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2336/22-TCER**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova União - RO.**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o Exercício de 2023**RESPONSÁVEL:** João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 - Prefeito do Município de Nova União.**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.**DECISÃO N 0323/2022-GABEOS.****EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO. RECEBIMENTO DO JUÍZO DE INVIABILIDADE.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Nova União para o exercício de 2023, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 29.09.2022, pelo Poder Executivo Municipal, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo Municipal.
2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, informou que inicialmente os dados encaminhados estavam incompletos, levando tal informação ao jurisdicionados para complementação a fim de serem encaminhados pelo SAC – Sistema de Atendimento ao Cidadão, o que foi prontamente atendido como se observa no ID 1280322. Ao fim, o corpo técnico concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER, pois atingiu -10,11% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receita para 2023 do município de Nova União* (ID 1284463).
3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei de finanças públicas.
5. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
6. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Nova União com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei federal n. 4.320/64.
7. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.
8. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Conforme relatado, após a complementação das informações pelo jurisdicionado, constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Nova União para o exercício de 2023 foi de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022, atingindo-se a variação de -10,11% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2023 é manifestadamente inadequada, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO.
10. Ressalta-se, por oportuno, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, II, da Lei federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. E mais, as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes), não poderão ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I. Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) do município de **Nova União**, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-10,11%), fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos);

II. Alertar o Senhor **João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68**, Prefeito Municipal, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, uma vez que, por conta de possível erro, poderá ocasionar abertura desnecessária de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

III. Recomendar ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Nova União que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita realizada com a estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei federal n. 4.320/1964;

b) As receitas projetadas de arrecadações vinculadas de convênios ou outros ajustes semelhantes não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei federal n. 4.320/64;

IV. Intimar do teor desta Decisão os chefes dos Poderes Executivo, **Senhor João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68**, e do Legislativo, **Senhor Argentino Serrano Alves Neto – CPF n. 009.414.132-09**, do município de **Nova União**, ou quem os substituam na forma da lei, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Intimar o Ministério Público de Contas – MPC do teor desta Decisão, na forma regimental;

VI. Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Nova União, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se, Cumpra-se na forma regimental.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO N: 2336/2022

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União - RO.

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, Prefeito do Município de Nova União – RO.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do município de Nova União, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município de Nova União - RO, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2023, no montante de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), por se encontrar fora do coeficiente de razoabilidade, no valor de -10,11% (dez vírgula onze por cento negativos), abaixo da projeção da unidade técnica deste Tribunal e fora, portanto, do intervalo de variação (**±5**) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N° 2462/2022 -TCER
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 - Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.

DECISÃO N 0324/2022-GABEOS.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO. RECEBIMENTO DO JUÍZO DE INVIABILIDADE.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício de 2023, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 18.10.2022, pelo Poder Executivo Municipal, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo Municipal.
2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, informou que inicialmente os dados encaminhados estavam incompletos, levando tal informação ao jurisdicionado para complementação a serem encaminhados via SAC – Sistema de Atendimento ao Cidadão, o que foi prontamente atendido como se observa no ID 1287972. Assim, o corpo técnico concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 32.459.609,33 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER, pois atingiu -14,93% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receita para 2023 do município de Novo Horizonte do Oeste* (ID 1288827).
3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das finanças públicas.
5. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
6. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei federal n. 4.320/64.
7. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.
8. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Conforme relatado, após a complementação das informações pelo jurisdicionado, constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício de 2023 foi de R\$ 32.459.609,33 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 38.158.039,48 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e oito mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022, atingindo-se a variação de -14,93% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2023 é manifestadamente inadequada, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO.

10. Ressalta-se, por oportuno, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. E mais, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I. Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 32.459.609,33 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos) do município de **Novo Horizonte do Oeste**, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-14,93%), fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 38.158.039,48 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e oito mil, trinta e nove reais e quarenta e oito centavos);

II. Alertar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, uma vez que, por conta de possível erro, poderá ocasionar abertura desnecessária de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

III. Recomendar ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita realizada com a estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) As receitas projetadas de arrecadações vinculadas de convênios ou outros ajustes semelhantes não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, conforme previsão no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

IV. Intimar do teor desta Decisão os chefes dos Poderes Executivo, **Senhor Cleiton Adriane Cheregatto** – CPF n. 640.307.172-68, e do Legislativo, **Senhor Cleison Eduardo Capelli** – CPF n. 684.925.702-10, do município de **Novo Horizonte do Oeste**, ou quem os substituam na forma da lei, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas – MPC desta Decisão, nos termos regimental;

VI. Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Nova União, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se, Cumpra-se na forma regimental.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO N: 2462/2022

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.

RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste – RO.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município de Novo Horizonte do Oeste- RO, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2023, no montante de R\$ 32.459.609,33 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos), por se encontrar fora do coeficiente de razoabilidade, no valor de -14,93% (menos quatorze vírgula noventa e três por cento), abaixo da projeção da unidade técnica deste Tribunal e fora, portanto, do intervalo de variação (**±5**) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00295/22

PROCESSO N. : 00789/2022 (Apenso autos n. 02695/21)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021

RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04

Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA : R\$ 141.302.874,57 (Cento e quarenta e um milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento-PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
4. Recomendações para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR ao Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1189324; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1262917, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1288554, a seguir colacionadas:

III.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1262917, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,07%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,91%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,96%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,97%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,95%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,39%;

- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,00%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,92%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,66%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,50%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,07%;

IV – ALERTAR o Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no

CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1262917, quanto a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, para tanto:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00042/22

PROCESSO N. : 00789/2022 (Apenso autos n. 02695//21)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021

RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04

Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA : R\$ 141.302.874,57 (Cento e quarenta e um milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
4. Recomendações para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária, realizada de forma presencial, em 1º de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,71% (vinte e sete vírgula setenta e um por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 70,06% (setenta vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,50% (vinte e cinco vírgula cinquenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,78% (seis vírgula setenta e oito por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual pessoal 49,92% (quarenta e nove vírgula noventa e dois por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021;

DECIDE

É de Parecer que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02629/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 11.00066.2022).
INTERESSADA:^[1] Aparecida Caminhões e Ônibus Eireli (CNPJ: 41.647.068/0001-44), representada por Camila dos Santos Pedro (CPF: 053.201.109-01).
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações;
Janim da Silveira Moreno (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro.
ADVOGADO: Leonardo Antunes Ferreira da Silva, OAB/RO 10.464.^[2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 172/2022/SML/PVH. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA ÀS ETAPAS DO CERTAME, EM RESPEITO AO ART. 4º, XI A XIII, DA LEI N. 10.520/02 E AO ART. 6º, IV A VI, DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.687/20. VEDAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PROVISÓRIO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, NA SENDA DO ART. 31, I, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA INABILITAÇÃO DA INTERESSADA. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: ART. 78-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 7º, I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa Aparecida Caminhões e Ônibus Eireli (CNPJ: 41.647.068/0001-44), por meio do advogado constituído,^[3] em face de atos praticados no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 11.00066.2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), com a aquisição de máquinas e veículos, no valor total estimado de **R\$46.895.723,91 (quarenta e seis milhões oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte três reais e noventa e um centavos)**.^[4]

Segundo a interessada, no referido processo licitatório, o Senhor Janim da Silveira Moreno – Pregoeiro, criou etapa híbrida, mesclando o julgamento das propostas com a fase de habilitação, em violação aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia; e, ainda, a inabilitou para o lote 8, de maneira indevida, uma vez que seu balanço patrimonial "intermediário" seria apto a demonstrar a qualificação econômico-financeira. Diante do contexto em tela, formulou os seguintes pedidos:

[...] V – DOS PEDIDOS Ilustre Conselheiro, requeremos, respeitosamente, o seguinte:

• Que essa Corte de Contas receba, conheça e processe o expediente em tela via Procedimento Apuratório Preliminar, processando-o, posteriormente, como Representação em razão da elevada importância para a administração do item em tela, considerando os recursos que o envolvem, cujo valor total estimado é de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

• Que essa Corte de Contas conceda Tutela Antecipatória Inibitória com vistas a suspender os atos de contratação do Pregão Eletrônico n. 172/2022, na forma do art. 108-A, da Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96, em face das graves irregularidades relatadas neste expediente e da possibilidade de lesão ao erário, eis que, reiteramos, o valor total estimado do item 08 é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

A não concessão da tutela pleiteada poderá resultar em ineficácia da decisão final, vez que a lesão supramencionada poderá ter se materializado, causando graves prejuízos aos cofres públicos.

• Que essa Corte de Contas adote as demais providências que o caso requer, notificando, após a concessão da tutela pleiteada anteriormente, os agentes da Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho, Rondônia, a fim de que apresentem, em processo próprio, razões de justificativas para os atos praticados;

• Que seja notificado o Ministério Público de Contas para conhecimento, análise e manifestação ante ao caso concreto em tela. (Sem grifos no original).

No exame sumário, juntado ao PCe em 29.11.2022 (Documento ID 1301497), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP não preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito. Contudo, de modo prévio, realizou observações, entre os parágrafos 34 e 61, as quais indicam NÃO existir razões e/ou elementos capazes de comprovar a plausibilidade dos fatos narrados, razão pela qual concluiu por considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória de urgência, com o arquivamento, de pronto, deste feito, recortes:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerado inexistentes os elementos necessários para atendimento do pedido de tutela antecipada formulado pela empresa Aparecida Caminhões e Ônibus Eireli (CNPJ n. 41.647.068/0001-44), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Considerar prejudicado o pedido de tutela;
- b) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas. (Sic.).

Nesses termos, as 08h20min do dia 30.11.2022, [5] os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de NÃO processar o presente PAP por ação específica de controle, pois ausentes os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 57,6 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

29. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações formuladas, ao menos em princípio, não se configuram como plausíveis [...]. (Sic.).

Com isso, não preenchidos os requisitos da seletividade, frente à indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno [6], decide-se NÃO processar o presente PAP a título de Representação.

E, quanto ao pedido de tutela, como bem destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 34 e 61, não existem evidências nestes autos a comprovar a plausibilidade dos fatos narrados. Veja-se:

[...] 34. Pois bem.

35. Em que pesem as acusações formuladas pela reclamante, tem-se, em averiguação preliminar, que as mesmas não resistem a uma análise superficial das evidências documentais anexadas aos autos pela própria autora, bem como de outras peças obtidas nos portais do Sistema ComprasNet e de transparência da Prefeitura de Porto Velho.

36. Primeiramente, tem-se que a reclamante formulou propostas para os itens 8 (caminhões *truck*) e 14 (caminhão *tector*) da licitação, nos valores respectivos de R\$ 25.000.000,00 e R\$ 661.950,00, cf. ID=1300845.

37. De acordo com o documento Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 172/2022 (págs. 97/130 do doc. 07095/22), a empresa foi vencedora do item 14, porém desclassificada no item 8, que chegou a ser negociado R\$ 24.956.000,00.

38. Como se observa, não só a proposta formulada para o item "8" foi recebida, como teve seu preço diminuído durante a peleja de lances (de R\$ 25.000.000,00 para R\$ 24.956.000).

39. Assim, diferentemente do que afirmou a reclamante, não se observa qualquer indício de inversão na ordem dos procedimentos típicos da licitação na modalidade pregão, pois primeiro houve a disputa por lances e depois de detectado o melhor lance ofertado, passou-se à fase de habilitação da empresa ofertante.

40. No que tange a essa fase de habilitação, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, é necessário informar que a autora anexou no Sistema ComprasNet o Balanco Patrimonial encerrado em 31/12/2021, além de um outro, provisório, apresentando um retrato contábil com data base de 31/08/2022, cf. ID=1300889.

41. Considera-se o segundo Balanço citado como provisório, haja vista que não abarca a totalidade dos fatos contábeis e financeiros que poderão modificar significativamente os saldos patrimoniais do exercício corrente, que se encerrará somente em 31/12/2022.

42. Datado de 31/08/2022, tal demonstrativo não pode ser considerado definitivo, pois está sujeito a sofrer significativas alterações nos quatro meses que antecedem o término do exercício social de 2022.

43. Por outro lado, ainda que se trate de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), cf. ID's=1300944 e 1300946, a Aparecida está obrigada a apresentar, anualmente, o seu Balanço Patrimonial e a sua Demonstração de Resultados, cf. ordena o art. 1179 do Código Civil (Lei Federal n. 10.406/2002).

44. Ora, embora o Código Civil não preveja, para as pequenas empresas, que o encerramento do exercício financeiro, obrigatoriamente, deve coincidir com o mês de dezembro, o fato é que o balanço da reclamante, assinado e registrado, relativo ao exercício de 2021, foi encerrado em 31/12/2021 (vide págs. 170/172, ID=1300889).

45. Por conclusão óbvia, a data de encerramento do próximo exercício financeiro só poderá ser 31/12/2022.

46. É, pois, de se considerar que o balanço provisório apresentado abarca somente oito meses e não o espaço de um ano, cf. estabelece o Código Civil.

47. Por outro lado, é relevante considerar que a Aparecida declarou, no sistema ComprasNet, ser pessoa jurídica enquadrada na Receita Federal na categoria de microempresa, nos termos da Lei Federal Complementar n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cf. consta na Ata do pregão, págs. 109 do doc. 07095/22 e na Declaração de Enquadramento de Microempresa, ID=1300982.

48. Frise-se que a Lei Federal Complementar n. 123/2006, em seu art. 3º, II, estabelece como limite de faturamento (receita bruta) para as empresas de pequeno porte, em cada ano-calendário, o valor de R\$ 4.800.000,00.

49. Ora, se for considerado o balanço provisório e a demonstração de resultados datados de agosto/2022 (pág. 174, ID=1300889), a receita bruta desse período foi de R\$13.819.167,40, portanto, superior ao teto estabelecido na lei.

50. Nesse caso, a reclamante poderia, em princípio, ser processada administrativamente e eventualmente sancionada por tentativa de fraude a licitação, uma vez que teria declarado ser microempresa sem o ser.

51. Outrossim, no Parecer Contábil que está assinado por profissional habilitado (Alexandre Trappel Rodrigues Gomes, contador – CRC: RO-009629/O-6) e que foi utilizado como fundamento para as decisões tomadas pelo pregoeiro e sua equipe (págs. 148/156, doc. 07095/22), consta que o Balanço Patrimonial de 31/12/2021, apresentado pela Aparecida, foi aceito como regular, porém, unicamente no que tange ao item "8" do objeto, considerou-se que o mesmo não atendeu ao requisito de qualificação econômico-financeira estabelecida pelo edital em seu item 12.8.6, verbis:

(...) A empresa APARECIDA CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI não atende ao item 12.8.6, em virtude do patrimônio líquido ser inferior ao mínimo exigido de 5% do valor da proposta apresentada, ou seja, a mesma detém patrimônio líquido de R\$ 166.366,44, na qual o mínimo deveria ser de 5% sobre o valor de R\$ 25.617.950,00, ou seja, R\$ 1.280.897,50.

Vale ressaltar que se a empresa supramencionada optar por atender ao item 14, no aporte de R\$ 661.950,00, a mesma atenderá aos requisitos econômico-financeiro.

Destaca-se que a empresa apresentou balanço provisório registrado pelo período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2022, na qual não deve ser aceito por esta comissão tendo em vista o designado pelo edital conforme item 12.8.1 vejamos:

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balançetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil e deverão a assinatura do administrador da firma e do contabilista, devidamente registrado no conselho Regional de Contabilidade;

Entende-se como exercício social o período que uma determinada empresa deve elaborar demonstrativos de todo seu processo contábil, com a finalidade de apurar com coerência o resultado do desempenho operacional da organização.

O Código Civil do Brasil (CC/2002), infere que, no artigo 1.179, o empresário e toda a sociedade empresarial terão que fazer um Balanço Patrimonial (BP) anualmente. Entretanto, não fixa um período de tempo específico para o início ou fim do exercício social. Nesta lei, *in verbis*:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Portanto, o exercício social na contabilidade de uma empresa poderá ser:

1. Coincidente com o ano civil, isto é, de 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano;
2. Não coincidir com o ano civil, desde que esteja compreendido o período de um ano.

Sendo assim, esta Assessoria Técnica Especializada, **entende como irregular o balanço provisório apresentado referente ao período de 01/01/2022 a 31/08/2022, tendo em vista não ter atendido ao período mínimo equivalente ao exercício social da empresa, conforme legislação e contrato social consolidado, sendo analisado portanto somente o balanço patrimonial do ano de abertura referente ao exercício de 2021.**

Sucinto informar **ainda, que o balanço provisório apresentado, sequer atende ao item 12.8.1 que requisita que o balanço do exercício deverá estar autenticado/registrado nos órgãos competentes.** (Grifos nossos)

52. Ainda é de se considerar que foi concedida à Aparecida a oportunidade de recorrer da desclassificação, o que de fato ocorreu.

53. Ocorre que o recurso administrativo impetrado não foi provido pela Administração, que o considerou totalmente improcedente, com base em resposta técnica fornecida pelo Sr. Alexandre Trappel Rodrigues Gomes, contador – CRC: RO-009629/O-6, cf. ID=1300947 e transcrição abaixo:

(...) DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico 172/2022, quanto as exigências da Qualificação Econômica – Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.8 – Da Qualificação Econômica – Financeira, vejamos:

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

Como consta nos autos, a **empresa APARECIDA CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI apresentou no curso do certame licitatório, 2 (dois) balanços patrimoniais, sendo o balanço referente ao exercício social 2021, bem como outro balanço referente ao período de 2022.** A empresa insurge que o balanço patrimonial de 2022, foi realizada em virtude da “alteração de regime tributário”, vejamos:

Mesmo sem estar obrigada, foi enviado o arquivo da ECD referente ao exercício de 2021, conforme se infere pela documentação em anexo. No entanto, durante o exercício de 2022 a recorrente foi desenquadrada do regime simplificado de tributação por ter excedido a receita a qual permitia, razão pela qual ela automaticamente passou pelo regime presumido de apuração dos impostos federais. Fato que evidenciam são os balanços intermediários com apuração do IPRJ/CSLL, PIS e COFINS (doc. anexo). Em sendo assim, com a mudança de regime tributário a recorrente foi obrigada a realizar um novo balanço patrimonial a partir do ano.

Em primeiro passo, cumpre ressaltar que a legislação contábil, não obriga nenhuma sociedade a realizar balanço “OBRIGATÓRIO” pelo simples fato de alteração do regime tributário, destaca-se que regime tributário em nada infere na necessidade de registro de balanço. Portanto, sequer, a recorrente trouxe alguma legislação que se aplica a tal obrigatoriedade, o que torna inválida tal alegação. Observa-se que a mesma informou que as empresas do Simples Nacional são desobrigadas a realização do ECD – Escrituração Contábil Digital, que de fato prospera, todavia a legislação do ECD em nada compete a legislação das licitações públicas, na qual exige que as empresas participantes de um processo licitatório, com base na vinculação do instrumento convocatório, apresente o balanço patrimonial devidamente registrado ou AUTENTICADO, par participação do certame. *A Priori*, o Inciso I do Artigo 31 em conjunto com o Artigo 27, ambos da Lei 8.666 de 21/06/93 é bem clara e taxativa sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial em Licitações públicas, vejamos:

Seção II Da Habilitação Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal. V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ainda mais taxativo, estão os Art. 18 e 19 da Instrução Normativa n. 02 – SLTI/MPOG de 11/10/2010 na qual é incisivo a exigência do Balanço Patrimonial, vejamos:

Seção VI Da Qualificação Econômico-Financeira Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet. Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012). 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de

fevereiro de 2012). 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

Não devemos esquecer também o que diz o Artigo 1.179 da Lei 10.406 de 10/01/02 (Código Civil), na qual obriga a todos os empresários e sociedades empresárias a levantar anualmente o Balanço Patrimonial. Porém abre uma brecha apenas para os pequenos empresários com renda anual inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) sejam dispensados deste compromisso, vejamos:

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados (grifo nosso) a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.

Portanto, por mais que a empresa alega que não é obrigada a apresentação da ECD, a mesma, para participação de licitações públicas, deveria apresentar balanço patrimonial para participação do Pregão Eletrônico. **Feito isso, a mesma apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021 em conformidade com o exigido no edital, todavia, estranhamente, nos recursos, a mesma alegou que seu balanço não atendia em virtude de não estar autenticado ou registrado.** Em se tratando de exercício social, o contrato social (Pág. 2) da empresa recorrente é CLARO no que diz sobre o período de escrituração contábil, vejamos:

CLÁUSULA VII – DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, CC) Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

Cumprir destacar que a denominação balanço provisório é vetado nas licitações públicas, como forma de minimizar as possíveis manipulações de balanço patrimonial no intuito de obter vantajosidade econômica diferente da realidade, somente no intuito de sagrar-se vencedor de licitações vultuosas que a mesma não possui capacidade econômica. Portanto, para isso as licitações públicas possuem cotas de reserva para empresas ME e EPP, na qual possibilita que as mesmas atendam conforme sua realidade financeira, resguardando o poder público de eventuais prejuízos em contratações de empresas sem capacidade de investimento para tal. **Esta assessoria, recebeu o balanço do exercício social referente a 2021, todavia recusou o balanço provisório da mesma por não atender ao edital, que veda qualquer balanço provisório.**

A empresa recorrente, deveria analisar melhor suas alegações, haja visto que a insistência na aceitabilidade do balanço provisório, traria consequências, tais como impedimento de licitar junto ao SICAF da empresa, pelo fato de declaração falsa no que compete a ser Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme se encontra no Sistema do Comprasnet. **Observa-se que a empresa recorrente, apresentou em balanço provisório, uma receita bruta estimada em R\$ 13.819.167,40, superior ao limite estabelecido em lei para empresas ME/EPP. Portanto, caso a comissão aceite o balanço provisório, a empresa seria desclassificada do referido pregão por declaração falsa, portanto, se beneficiando da lei que trata do ME/EPP sem ser do referido porte.**

Destaca-se que a própria empresa em seu recurso informa o desenquadramento, vejamos:

No entanto, durante o exercício de 2022 a recorrente foi desenquadrada do regime simplificado de tributação por ter excedido a receita a qual permitida, razão pela qual ela automaticamente passou pelo regime presumido de apuração dos impostos federais. Fato que evidencia são os balanços intermediários com apuração do IPRJ/CSLL, PIS e COFINS (doc. anexo) provisório, no intuito de avaliar tão somente o previsto em edital, que é claro em exigir o balanço patrimonial do último exercício social.

Vejamos o que diz o item 5.3 e 22.8 do edital:

5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital. 22.8. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou ao direito de preferência sujeitará a licitante às Penalidades previstas neste edital.

Portanto, a aceitabilidade do balanço provisório, traria consequências que acarretaria na inabilitação de todos os lotes da recorrente. Sendo assim, esta Assessoria Técnica Especializada, acolhe o presente recurso, RECUSANDO o provimento do mesmo, **declarando a empresa APARECIDA CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI inabilitada nas qualificações Econômico-financeiras, do referido edital do Pregão Eletrônico de nº 172/2022.** (Grifos nossos).

54. Mediante, pois, a análise preliminar dos elementos indiciários contidos nos autos, não se observa que a desclassificação da reclamante no item “8” da licitação tenha ocorrido ao arripio da lei e das previsões do ato convocatório, nem se detectou, *a priori*, fatos que indiquem que a Administração tenha adotado procedimentos que destoem daqueles esperados no processamento da licitação, ao menos no que concerne, estritamente, às questões abordadas no comunicado de irregularidade remetido a esta Corte.

55. Conclui-se, assim, em exame preliminar, pela não plausibilidade das acusações formuladas pela requerente.

56. Tendo em vista tal fato e em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo propor o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

57. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

58. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

59. De acordo com o que foi relatado no item anterior, as acusações formuladas não se apresentam, em princípio, plausíveis, e nem foi identificado perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.

60. Ao demais, de acordo com o Termo de Homologação anexado ao ID=1300975, o item “8” da licitação foi vencido pela empresa Digimaq Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda. por valor inferior (R\$ 24.950.000,00) ao do melhor lance formulado pela reclamante (R\$ 24.956.000,00), não havendo, pois, que se cogitar a ocorrência de prejuízo financeiro para a Administração.

61. Assim sendo, e levando, ainda, em consideração os índices de seletividade alcançados pela demanda, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, por prejudicado o pedido de tutela requerido pela parte. Ademais, não há elementos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) para respaldar a concessão da tutela inibitória requerida pela autora. [...]. (Sic.).

Pois bem, sem maiores digressões, corrobora-se o exame técnico transcrito, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pela não concessão da tutela antecipatória requerida, seguindo-se do arquivamento destes autos. Explica-se:

Com efeito, em consulta à aba “Atas/Anexos”, relativa aos atos do edital de Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH, no sistema Comprasnet (compras governamentais) [7], extrai-se que a sessão de lances, com oferta das propostas, ocorreu entre 23 e 28.9.2022, tempo em que a empresa Aparecida Caminhões e Ônibus Eireli, ora interessada, apresentou valor para o item 8, estimado em R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com redução – após negociações – para R\$24.956.000,00 (vinte e quatro milhões novecentos e cinquenta e seis mil reais).

Porém, à época da habilitação (10.10.2022), o Pregoeiro recusou a referida proposta, diante de parecer contábil que considerou irregular o balanço patrimonial provisório apresentado pela interessada, referente ao período de 1.1.2022 a 31.8.2022, ou seja, inferior a um exercício social, pois vedado pelo subitem 12.8.1 do edital de Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH, a teor do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, dentre outras legislações correlatas, recortes:

Edital de Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH

[...] 12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balançetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente; [...].

Lei n. 8.666/93

[...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]. [8] (Sem grifos nos originais).

Com isso, na linha do disposto pela Unidade Técnica, de fato, afere-se que o julgamento das propostas precedeu à fase de habilitação, nos exatos termos do art. 4º, XI a XIII, da Lei n. 10.520/02 [9] e do art. 6º, IV a VI, do Decreto Municipal n. 16.687/20. [10] Portanto, não há indícios de que o Pregoeiro tenha criado regime híbrido para a licitação, com a mistura (mescla) das referidas etapas, em violação aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia.

Em complemento, como bem abordado pelo Corpo Técnico, compreende-se que a inabilitação da interessada ocorreu tendo por base o disposto no edital (subitem 12.8.1) e no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, os quais vedam a substituição do balanço patrimonial do exercício social anterior (2021), por instrumento provisório, como foi o caso, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. [11] Nesse norte, o Tribunal de Contas da União (TCU):

É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao SicaF consoante faculdade prevista no edital. [12]

Dessa forma, considerando a não comprovação da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*); e, ainda, tendo em conta que o valor obtido junto à empresa Digimaq Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda., para o lote 8 (R\$ 24.950.000,00), é inferior ao ofertado pela empresa Aparecida Caminhões e Ônibus Eireli (R\$24.956.000,00), fato que minora o risco de lesão ao erário, na senda da Unidade Técnica, compreende-se não haver *ratio decidendi* a justificar o atendimento ao pleito da interessada, no sentido da suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH, uma vez que não existem evidências suficientes para tanto, fato que justifica deixar de processar este feito como Representação.

Assim, sem maiores digressões, deixa-se de processar o presente PAP, pois não atendeu aos parâmetros de seletividade para autuação por ação específica de controle, uma vez que obteve apenas 2 pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT). Com isso, conclui-se pelo arquivamento deste feito, com a intimação do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos previstos no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno. [13]

Posto isso, diante do não atingimento dos requisitos objetivos da matriz GUT, conforme exige o art. 5º, §2º, da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019; [14] e, ainda, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, a teor do art. 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, [15] **decide-se:**

I – Deixar de processar, com o consequente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de Representação – formulado pela empresa **Aparecida Caminhões e Ônibus Eireli** (CNPJ: 41.647.068/0001-44), considerando o não atendimento dos critérios objetivos ao atingir apenas 2 pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT); e, ainda, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, nos termos previstos no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), conforme o art. 30, § 10, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão a interessada, empresa **Aparecida Caminhões e Ônibus Eireli** (CNPJ: 41.647.068/0001-44), por meio da representante, Senhora Camila dos Santos Pedro (CPF: 053.201.109-01), e do advogado constituído, Dr. Leonardo Antunes Ferreira da Silva, OAB/RO 10.464, bem como os (as) Senhores (as): **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações; e **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que – após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão – **arquite** os presentes autos, conforme determinado no item II;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

[2] Procuração, Documento ID 1296890.

[3] Leonardo Antunes Ferreira da Silva, OAB/RO 10.464, Procuração (Documento ID 1296890).

[4] PORTO VELHO. Portal da Transparência. **Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH**. Disponível em:

<[\[4\] Procuração, Documento ID 1296890.](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2022&situacao=&modalidade=Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico&classificacao=#>. Acesso em: 30 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

[5] Seguimento 15, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

[7] BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal. Atas/Anexos. **Pregão Eletrônico n. 172/2022/SML/PVH**. Disponível em: <http://comprasnet.gov.br>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

[8] BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.

[9] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

[...] BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.

[10] Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas: I – planejamento da contratação; II – publicação do aviso de edital; III – apresentação de propostas e de documentos de habilitação; **IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; V – julgamento; VI – habilitação; VII – recursal; VIII – adjudicação; e IX – homologação**. PORTO VELHO. **Decreto Municipal n. 16.687, de 15 de maio de 2020**. Regulamenta no âmbito do Município de Porto Velho a Lei Federal nº 10.520/2002, que trata da licitação, na modalidade pregão, forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica.

[11] **Obs.** O Balanço Patrimonial de 2021 não atendeu ao item 12.8.6 do edital, em virtude do patrimônio líquido ser inferior ao mínimo exigido de 5% do valor da proposta apresentada, conforme abordou a Unidade Técnica.

[12] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 785/2012-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

[13] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

[14] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466**, de 08 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

[15] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01815/2018

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04

Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos – CPF nº 210.585.982-87

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0164/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação comprobatória apresentada pelo responsável atende parcialmente a determinação contida no item III do Acórdão nº APL-TC 00050/20.
2. Não aplicação de multa ao responsável em face da demonstração de esforço para o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas (Precedente Acórdão nº 147/2021, proferido no processo nº 6681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves);
3. Tendo em vista que o processo de Representação atingiu o seu desiderato e inexistindo, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se de Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

2. Os autos retornam ao meu Gabinete para deliberação acerca do documento intitulado pelos responsáveis de “MANIFESTAÇÃO DE CUMPRIMENTO”^[1] (Documento nº 08124/2021-TCER), subscrito pelo advogado Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600, representante legal do Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, por meio do qual informa especificamente o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00050/20^[2], proferido nos presentes autos.

3. A determinação destinada ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, e ao Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, impôs a deflagração de licitação com vistas a promover a regular contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação. Destaco:

Acórdão APL-TC 0050/2020

/.../

III – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços

de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis

/.../

4. Necessário fazer um breve relato dos fatos e documentos juntados aos presentes autos, que antecedem a documentação comprobatória do cumprimento da determinação inserta no mencionado acórdão.

5. A Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, informou em 2.12.2020, por meio do documento (ID=972450) que a Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB instaurou o Procedimento Administrativo nº 10.00368-000/2020 com o fim de contratar empresa especializada em consultoria para a formalização da contratação de empresa especializada de parceria público-privada (PPP) para fins de gestão de resíduos sólidos do Município de Porto Velho.

6. Os responsáveis apresentaram manifestação no feito por meio do documento nº 1524/2021-TCER[3], datado de 3.3.2021, dando conta do estágio do procedimento administrativo e destacando a celebração de contrato entre o Município de Porto Velho e a empresa de consultoria Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), em fevereiro de 2021, com vistas a assegurar melhores repercussões práticas à futura contratação.
7. Nesta mesma assentada, requereram a concessão de mais 180 (cento e oitenta) dias para apresentar informações relativas ao procedimento licitatório, em face das providências já adotadas e demonstradas, buscando assim, evitar a cominação de multa por descumprimento de decisão.
8. Nestes termos, por meio de Despacho (ID=1001739) deferi a prorrogação nos termos solicitados, contados imediatamente a partir do encerramento do prazo anteriormente estipulado.
9. Assim, em 26.4.2021, aportou nesta Corte expediente subscrito pelo Senhor Alexandro Miranda Pincer, Secretário Municipal de Meio Ambiente, por meio do qual encaminhou o Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho (PMSB/PVH)[4], tendo sua juntada por mim determinada, ante a relação com o objeto da presente fiscalização.
10. Em 15.9.2021, por fim, foi juntada o documento nº 8124/2021-TCER[5], o qual noticia a instauração do procedimento licitatório, conforme publicação do Aviso de Licitação da Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRAS/SML/PVH, veiculada em 8.9.2021 no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia.
11. Assim, o feito seguiu para Unidade Técnica com o objetivo de analisar toda documentação juntada aos presentes autos, para que se manifestasse quanto ao cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00050/20, que em relatório (ID=1160118) concluiu pelo cumprimento parcial da determinação, vez que, embora os responsáveis tenham comprovado a deflagração da licitação visando à contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, não cumpriram o prazo estipulado por este Tribunal, mas que não se aperfeiçoa a caso de cominação de multa, em razão das peculiaridades e da complexidade da contratação.
12. Os autos foram regimentalmente submetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação, que por meio de sua Procuradoria Geral exarou o Parecer nº 045/22-GPGMPC[6], que concordou integralmente com a conclusão técnica de cumprimento parcial da determinação inserta no item III, do Acórdão APL-TC 00050/20.
13. Os autos vieram conclusos a meu gabinete, no entanto, verifiquei que as manifestações técnica e ministerial foram conclusivas, tendo sido considerados documentos juntados após o julgamento do feito e diligências realizadas, porém sem referências ao exame do contido na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, prolatada no Processo nº 01520/21 pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza – Documento nº 08114/21, anexado a estes autos em 17.9.2021 (aba Juntados/Apensados) nos termos do despacho que determinou sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares para juntada.
14. Desta feita, por meio do Despacho (ID=1180889) *ad cautelam* determinei a remessa destes autos à SGCE/CECEX 7 para manifestação sobre o contido na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, proferida no Processo nº 01520/21 (Documento nº 08114/21, constante da aba Juntados/Apensados do PCe), mormente por ter a própria Unidade Instrutiva indicado naqueles autos a juntada da documentação para subsidiar as análises deste feito e estar “acompanhando a licitação em voga e participado de reuniões com os gestores do Executivo desta capital, com vistas a assegurar o exercício do controle concomitante do procedimento licitatório”, como afirmado no Relatório ID=1160118.
15. Desta feita, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 emitiu Relatório Complementar[7], ratificando sua manifestação anterior, por compreender que os fatos de que trata a DM-0155/21/GCVCS versa sobre objetos distintos e portanto, não irradiam efeitos quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 0050/20, de que trata o presente o feito, assim concluindo:

4. CONCLUSÃO

19. Findada a análise técnica complementar circunscrita ao que determinado no despacho do relator (ID 1180889), após análise do contido na Decisão Monocrática DM 0155/2021-GCVCS (Doc. 08114/21), esta unidade técnica conclui por **ratificar** o posicionamento técnico já externado no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118), quanto ao **cumprimento parcial da determinação** inserta no item III do Acórdão n. APL-TC 00050/20, sem aplicação de multa aos responsáveis pela inobservância do prazo estipulado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Considerar parcialmente cumprida** a determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20;

b. **Deixar de aplicar multa** aos responsáveis pela não observância do prazo estipulado por este Tribunal, diante das peculiaridades e da complexidade da contratação em voga, bem como frente à demonstração da adoção de providências efetivas pelos responsáveis para assegurar a instauração da licitação;

c. **Dar conhecimento** da decisão exarada nestes autos aos responsáveis;

d. **Encaminhar** cópia da Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS ao conselheiro Omar Pires Dias, relator em substituição regimental do Processo n. 421/2022-TCER, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

e. **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas pertinentes.

16. Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se pronunciou por meio do Parecer nº 0211/2022-GPGMPC[8], convergindo *in totum* com a Unidade Técnica.

É o breve relato dos fatos.

17. Como mencionado na preliminar os autos retornaram a este gabinete com a finalidade de verificação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, já transcrito anteriormente.

18. A determinação impôs ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, assim como ao Senhor Wellen Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, a deflagração de certame licitatório com o fim de contratar serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com construção, manutenção e operação do aterro sanitário, cujo cumprimento se deu em razão da publicação do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBTRAS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), o qual é objeto de análise de legalidade por este Tribunal de Contas materializado no processo nº 421/2022-TCER.

19. O destaque que se dá é para o fato de que a deflagração da licitação se deu fora do prazo determinado, o que motivou as manifestações técnica e ministerial pelo cumprimento parcial da determinação, mas sem a aplicação de multa pecuniária em decorrência da intempestividade do cumprimento, sopesando que se trata de matéria complexa e peculiaridades específicas que dificultaram sua abertura.

20. Pois bem. Os responsáveis comprovaram a deflagração do certame licitatório regido pela Concorrência Pública nº 003/2021, tendo por objeto a contratação de concessão administrativa com o fim de outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, mas que como dito alhures, se deu fora do prazo estipulado no retromencionado acórdão.

21. Destaco, que não se pode perder de vista a complexidade da matéria e que a licitação foi deflagrada passados poucos dias da data limite determinada, conforme documento nº 8124/2021-TCER[9], ficando evidente todo o esforço dos responsáveis em dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, o que dá azo ao afastamento de possível aplicação de pena de multa.

22. Quanto a análise dos documentos relacionados ao processo nº 1520/21 que, em princípio, guardam relação com o objeto licitado, em razão da realização de audiência pública, foram por meio da DM 155/21/GCVCS arquivados, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, não sendo verificados naquela oportunidade elementos que justificassem a continuidade da persecução sobre os fatos narrados, mas que entendeu o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por trazer a informação ao presente feito.

23. Pois bem. Os documentos juntados que referenciam a audiência pública subsidiaram o presente exame de cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00050/20, no entanto não revelaram elementos com potencial de interferir negativamente no processamento do certame licitatório deflagrado, objetivo da mencionada determinação.

24. Isto posto, conclui-se que os Senhores Hildon de Lima Chaves e Wellem Antônio Prestes Campos, atuaram diretamente de forma a dar cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 00050/20, conforme denota-se da deflagração da Concorrência Pública nº 003/2021.

25. Assim, sem maiores delongas e considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que convirjo *in totum* com o posicionamento e fundamentação técnica e ministerial como razão do meu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)¹⁰¹, no sentido de que seja reconhecido o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00050/20.

25.1. Quanto ao não atendimento do prazo estipulado para deflagração do certame licitatório, acolho a manifestação ministerial quanto a não aplicação de multa aos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito municipal de Porto Velho, e Wellem Antônio Prestes Campos, subsecretário municipal de Serviços Básicos, ante todo esforço demonstrado visando o cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, razão pela qual, deve ser considerada integralmente cumprida a determinação.

25.2. No mesmo sentido são os precedentes desta Corte de Contas contidos nos julgados, que transcrevo excertos abaixo:

DP-SPJ

22/02/2018 Processo nº 04117/13 **APL-TC 00039/18**

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. CONTROLES DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. APRIMORAMENTOS. DETERMINAÇÃO. Afastada a aplicação de multa, em razão dos esforços em cumprir as determinações exaradas na decisão. Determinação ao atual gestor para que observe o cumprimento integral da decisão, promovendo um controle eficiente e transparente.

D2ªC-SPJ

31/10/2018 Processo nº 03325/17 **AC2-TC 00746/18**

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DE CERIFICADO. AFASTAMENTO DA MULTA. 1. A ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência do Instituto suscita multa aos responsáveis, bem como enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir os princípios da publicidade e da transparência. 2. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico que

a multa possui, deve-se afastá-la quando verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o portal, e constatadas modificações significativas desde a primeira análise.

25.3 Caso fosse outro o entendimento, no sentido de aplicação de multa, haveria necessidade de submissão ao colegiado, mas como existem fundamentos para afastar a pretensão punitiva dá-se o cumprimento por Decisão Monocrática, em vista do exaurimento do processo.

26. Diante do exposto, acolhendo integralmente a manifestações e fundamentações contidas no relatório técnico (ID=1160118) e no parecer ministerial (ID=1177936), assim **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, em razão da deflagração do certame licitatório regido pela Concorrência Pública nº 003/2021^[11], sem que a inobservância do prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, ante as peculiaridades do caso concreto, implique na aplicação de multa aos responsáveis;

II - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1096937.

^[2] ID=888388.

^[3] ID=1000685.

^[4] ID=1029146.

^[5] ID=1096937.

^[6] ID=1177936.

^[7] ID=1270116.

^[8] ID=1300139.

^[9] ID's=1096938, 1096939, 1096940, 1096941, 1096942.

^[10] Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.

^[11] ID=1096942.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00300/22

PROCESSO: 01529/21

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Avaliar a Política de Formação, Contratação e Lotação de Professores, com foco na Alfabetização na Idade Certa.

INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

RESPONSÁVEIS: Gláucia Lopes Negreiros –Secretária Municipal de Educação

CPF nº 714.997.092-34

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal

CPF nº 747.265.369-15

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE FORMAÇÃO, CONTRATAÇÃO E LOTAÇÃO DE PROFESSORES. ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A comprovação do atendimento de determinação em processo de auditoria encerra a fase inicial e inaugura o monitoramento do Plano de Ação apresentado, nos termos da Resolução 228/16-TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de relatório de auditoria operacional instaurado a partir de proposta da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), em conformidade com o Plano de Auditoria, que culminou com a edição da Portaria nº 110/2021, visando à avaliação da política de formação, contratação e lotação de professores, com foco na Alfabetização na Idade Certa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, em razão do atendimento à determinação contida no I da DM nº 0184/2021/GCFCS/TCE-RO, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho, nos termos da motivação em linhas subseqüentes, uma vez que contemplou as medidas necessárias e as ações específicas a serem executadas;

II – Homologar o Plano de Ação (Doc. nº 03827/2022 - ID=1223392) apresentado pela Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho, em cumprimento ao item I da DM nº 0184/2021/GCFCS/TCE-RO, e, por conseguinte, determinar a publicação do extrato do Plano de Ação, abaixo evidenciado na Tabela I, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

Tabela 1 – Extrato do Plano de Ação (Conforme Anexo I da Resolução nº 260/2018/TCE-RO)

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO TC n. 1.529/2021 DECISÃO TC n. 0184/2021/GCFCS/TCE-RO

UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED – PVH)

Achados Ações a serem adotadas Prazo (Cronograma) Responsável / Executor

3.1.6.1. O atual PCCR da SEMED/PVH não possui plena orientação para o atingimento de metas e resultados.

3.1.6.2. O PCCR dos professores da alfabetização em vigor não é regido por gestão orientada por resultados com metas e indicadores de desempenho, não obstante possua elementos de incentivo. Instituição do Programa Alfabetiza Porto Velho, credenciado pelo CME parecer nº 05/CAEF/CME/2021 O Programa já se encontra em execução, com previsão de avaliação diagnóstica para novembro/20 22 Departamento de Políticas Educacionais - DPE (Juliene Rezende e Fernanda Oliveira de Souza)

3.2.6.1. Sistema informático utilizado atualmente não é adaptado e integrado totalmente para gestão tempestiva dos dados de todos os setores da SEMED/PVH.

3.2.6.2. Os sistemas informáticos disponíveis não permitem aos gestores a realização de avaliações e monitoramento permanente dos perfis profissionais e da gestão dos professores alfabetizadores. Realizar levantamento das prioridades dentro do DGP e DPE, visando organização de um relatório com os pontos elencados que precisam de adaptação no sistema E-cidades. Setembro de 2022. Departamento de Gestão de Pessoas - DGP (Rosalina Trajano Diniz) e Departamento de Políticas Educacionais - DPE (Juliene Rezende)

3.3.6.1. A SEMED/PVH não exige que os professores contratados tenham conhecimento específico em alfabetização para atuar com turmas dos três anos iniciais do ensino fundamental.

3.3.6.2. A SEMED/PVH não exige nos processos de contratação que o contratado detenha conhecimentos sobre planejamento de aula e metodologias pedagógicas em alfabetização.

3.3.6.3. A SEMED/PVH não exige no processo de contratação que os contratados detenham as demais competências profissionais definidas pelo MEC no programa de formação de professores alfabetizadores Encaminhar Minuta de Projeto de Lei para o legislativo da SGG - Secretaria Geral de Governo, para avaliação quanto a instituição do Programa Alfabetiza Porto Velho. Credenciamento do Programa Alfabetiza Porto Velho por meio do parecer nº 05/CAEF/2021 em 09/11/2021- CME.

Encaminhar Minuta de Projeto de Lei para o legislativo da SGG - Secretaria Geral de Governo, para avaliação quanto a instituição do Programa Alfabetiza Porto Velho.

Propor a SEMAD Estabelecer concurso público com edital que contemple critérios específicos (provas de títulos), à seleção de professor alfabetizador.

Dentro dos critérios de formação do MEC - o curso de pedagogia habilita para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. A SEMED, nos últimos dois anos, tem intensificado, através de formação continuada, atualizar e ampliar o campo de trabalho, a área de competência, de modo a suprir as necessidades do sistema de ensino, aprimorando o desempenho e trabalho dos professores alfabetizadores, e conseqüentemente, contribuindo para o aprendizado dos alunos e para todo o âmbito escolar. Através de programas de formação específicas para professor alfabetizador (Programa Alfabetiza Porto Velho), a disponibilidade de vagas nos cursos de mestrado e doutorado, através de convênios com a Universidade Católica e Universidade Federal de Rondônia, visando mitigar a ausência de critérios específicos durante as contratações realizadas dentro do concurso público com vigência até 26.10.2023, quando após, poderão ser implementados eventuais procedimentos específicos em relação as exigências de títulos de especialização. Quanto a contratação de professores, em que pese existir a referida deliberação como sendo de competência da SEMED, o processo de contratação se dá pela SEMAD, a quem, eventualmente, esta secretaria poderá endereçar o referido encaminhamento. Julho de 2022. ASTEC e DPE.

3.4.6.1. Ao ingressar no quadro funcional o professor alfabetizador não recebe formação acerca das características e desafios pedagógicos da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho.

3.4.6.2. A SEMED/PVH não apresentou documentação de curso específico formalmente institucionalizado que tenha sido ofertado aos professores alfabetizadores; no entanto, declara que o Programa Alfabetiza Porto Velho está sendo atualizado para ser homologado pelo Conselho Municipal de Educação sem data informada.

3.4.6.3. A Secretaria de Educação de Porto Velho não possui diagnóstico detalhado das habilidades dos professores lotados na alfabetização voltado para o exercício das funções específicas em alfabetização.

3.4.6.4. A Secretaria não possui formalizado processo de avaliação e monitoramento que vincule as formações ministradas aos professores alfabetizadores com foco no desenvolvimento das habilidades necessárias para superar suas dificuldades específicas em alfabetização. Criação de instrumental específico com objetivo de fazer diagnóstico detalhado das habilidades e formação dos professores alfabetizadores, que será utilizado nas novas contratações e nos períodos de remanejamento dos professores.

Acompanhamento por meio de avaliação institucional do Avalia Porto Velho (realizada no mês de novembro); Acompanhamento mensal dos níveis de aprendizagem dos alunos do 1º ao 3º ano em leitura, escrita e oralidade - Realizado através do Sistema de Monitoramento da Alfabetização na Idade Certa.

Ação já implementada por meio do Programa Avalia Porto Velho, bem como o acompanhamento mensal dos estudantes nos níveis de aprendizagem dos alunos do 1º ao 3º ano em leitura, escrita e oralidade - Realizado através do Sistema de Monitoramento da Alfabetização na Idade Certa. Janeiro/2023

Contínuo – longo prazo Departamento de Políticas Educacionais - DPE (Juliene) e Departamento de Gestão de Pessoas - DGP (Rosalina)

3.5.6.1. Não existe implantada na SEMED/PVH Política de Formação de professores em Alfabetização que abranja etapas de Formação Inicial e Continuada, específicas em alfabetização, porquanto o Programa Alfabetiza Porto Velho ainda se encontra em processo de construção e não foi regulamentado.

3.5.6.2. A atual política de formação inicial e continuada não prevê o desenvolvimento de habilidades e capacidades específicas para superar as deficiências de aprendizagem identificadas na pré-escola e nos três anos iniciais do ciclo de alfabetização do ensino fundamental.

3.5.6.3. Inexistência de processo regulamentado de avaliação e monitoramento que formalmente vincule as formações, oficinas, atividades e práticas ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a superação das deficiências de aprendizagem identificadas em alfabetização.

3.5.6.4. Inexistência de processos de trabalho regulamentados e padronizados para monitoramento de dados históricos e identificação de oportunidades de melhoria na formação dos professores alfabetizadores. Ação já implementada por meio do Programa Avalia Porto Velho, bem como o acompanhamento mensal dos estudantes nos níveis de aprendizagem dos alunos do 1º ao 3º ano em leitura, escrita e oralidade - Realizado através do Sistema de Monitoramento da Alfabetização na Idade Certa. De modo contínuo a longo prazo. Departamento de Políticas Educacionais - DPE (Juliene)

Divisão de Formação - DIFOR (Ariane)/ Departamento de Políticas Educacionais - DPE (Juliene)

3.6.6.1. Inexistência de norma que estabeleça e regulamente critérios objetivos para lotação dos professores na pré-escola.

3.6.6.2. Inexistência de norma que estabeleça e regulamente critérios objetivos para lotação dos professores nos três anos iniciais do ciclo de alfabetização do ensino fundamental.

3.6.6.3. Os critérios existentes de lotação dos professores não consideram a necessidade de habilidades e expertises específicas para o bom despenho do magistério na pré-escola e nos três anos iniciais do ciclo de alfabetização do ensino fundamental. Elaboração de instrumental com critérios selecionadores do perfil do professor alfabetizador. Concluída a elaboração do instrumental com execução prevista a partir do período de remanejamento - Dezembro de 2022, bem como em novas lotações. ASTEC e diretores de departamento

3.7.6.1. Inconsistência dos controles de pagamento de adicional de docência (sala de aula).

3.7.6.2. Falta de integração do sistema informático, notadamente entre os módulos folha de pagamento e gestão de pessoas, dada a ausência de vinculação automática da gratificação de docência (sala de aula) ao local de lotação do professor alfabetizador. Solicitar do SMTI implantação no sistema E-CIDADE que promova a integração das informações entre os módulos FOLHA DE PAGAMENTO e GESTÃO DE PESSOAS. solicitação feita através do Ofício nº1776/GAB/SEMED de 04/05/2022 DGP, SMTI, DSLE, SEMAD.

Fonte: Ofício n. 2591/ASTEC/GAB/SEMED [ID 1223391].

III – Determinar às Senhoras Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 714.997.092-34, e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem substituí-las, que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (Doc. nº 03827/2022 - ID=1223392) a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no supracitado Plano de Ação, com cópia dos Relatórios Técnicos (IDs=1109115 e 1237837), do Parecer Ministerial nº 0294/2022-GPETV (ID=1287896), do Plano de Ação

(ID=1223392) e desta decisão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no item III deste dispositivo;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item III deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência a fiscalização, e, ainda, caso verifique a necessidade, inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias naquele Poder Público Municipal;

VI – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem substituí-la, para que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a execução do Plano de Ação (ID=1223392) apresentado;

VII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IX - Dar a ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

X – Cientificar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 714.997.092-34, e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem substituí-las, que o desatendimento das determinações emanadas desta Corte poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, VIII da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 1 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00297/22

PROCESSO: 01499/22- TCERO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido no Proc. 03407/16/TCERO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF 006.661.088-54)
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO VÓRTICE. TEMPESTIVIDADE. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Demonstrando-se possível ocorrência de instabilidade no acesso aos sistemas processuais desta Corte, especificamente no dia que antecedeu o final do prazo para interposição de embargos de declaração, impõe-se o reconhecimento de fato impeditivo ao pleno exercício de defesa e o consequente conhecimento do recurso.
2. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando ao desiderato de rediscutir a causa.
3. É entendimento pacífico que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado.
4. A mera edição de lei, sem adoção de atos concretos para implementação de sistemas de controle, em atendimento a ordem emanada desta Corte, não afasta o agente público de sua responsabilidade pelos danos causados ao erário.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados por Roberto Eduardo Sobrinho que, por intermédio de seus advogados constituídos, suscita a existência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão APL-TC 00117/2022, proferido no bojo do Proc. 03407/2016/TCERO, no qual foi imputado débito, aplicada pena de multa e emitido parecer prévio pela não aprovação das contas especiais do ora embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração manejados por Roberto Eduardo Sobrinho, a partir do reconhecimento de fato impeditivo que impossibilitou seu manejo de forma tempestiva;

II – Em sede de mérito, negar provimento aos aclaratórios, visto que não há na decisão embargada qualquer mácula passível de correção pela via eleita;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2358/22-TCER

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023

RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 - Prefeito do município de Teixeiraópolis.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.

DECISÃO N 0325/2022-GABEOS.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA. ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Teixeiraópolis para o exercício de 2023, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 03.10.2022, pelo Senhor Antônio Zotesso, Prefeito do Município, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.
2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, informou que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 28.173.168,18 (vinte e oito milhões, cento e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER, pois atingiu -8,53% do coeficiente de razoabilidade, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/17-TCE-RO.*
3. Contudo, apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -8,53%, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município de Teixeiraópolis (ID 1284473).
4. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das finanças públicas.
6. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
7. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Teixeiraópolis com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei federal n. 4.320/64.
8. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.
9. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
10. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Teixeiraópolis para o exercício de 2023 foi de R\$ 28.173.168,18 (vinte e oito milhões, cento e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 30.799.575,29 (trinta milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022, atingindo-se a variação de -8,53%. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a inviabilidade da projeção da receita para 2022 é manifesta, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO¹.
11. Contudo, em que pese a situação constatada, a unidade técnica entendeu por não considerar inviável a arrecadação prevista pelo município, já que, apesar de apresentar uma redução de -5,86% em relação ao exercício de 2022, apresentou um aumento de 28,32% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio (2018/2022).
12. Assim, na verdade, a viabilidade é perceptível, vez que a estimativa apresentada está abaixo da receita projetada por esta Corte de Contas, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 ser superior à receita projetada, o que irá atestar sua viabilidade, tornando necessária a abertura de créditos adicionais.
13. Nesse mesmo sentido tem decidido esta Corte de Contas:

DM- GABOPD 215/2021

(..)

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se em -10,17%, abaixo da Projeção da Unidade Técnica, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

TCE-RO. Proc. n. 02182/2021 - Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em: 16.12.2021) (grifo nosso)

DM 0133/2021-GCJEPPM

(...)

9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ R\$ 21.194.020,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 23.944.489,53, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, **vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -11,49%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

(...)

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, no montante de R\$ 21.194.020,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e quatro mil e vinte reais), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 1881/2021. Pertencente a este relator – apreciado em: 20.10.2021) (grifo nosso)

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3364/2018 - Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08.11.2018) (grifo nosso)

DM-GCESS – TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05.10.2015) (grifo nosso)

DM-GCJEPPM – TC 0163/22

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município2, no valor de R\$ 26.098.650,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo3, no valor de R\$ 28.024.392,84, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -6,87%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, no montante de R\$ 26.098.650,00 (vinte e seis milhões, noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), **não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. 2315/2022 – Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 31.10.2022)

14. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO

15. Ressalta-se, por oportuno, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. E mais, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I. Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 28.173.168,18 (vinte e oito milhões, cento e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos) do município de **Teixeirópolis**, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecada no exercício apurada pela unidade técnica ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará abertura de créditos adicionais;

II. Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Teixeiraópolis que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III. Recomendar ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) As receitas projetadas de arrecadações vinculadas de convênios ou outros ajustes semelhantes não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, conforme previsão do inciso II do §1º do artigo 43 da lei federal n. 4320/64;

IV. Intimar do teor desta Decisão os chefes dos Poderes Executivo, **Senhor Antonio Zotesso– CPF n. 190.776.459-34**, e do Legislativo, **Senhor Carlos Kleber de Matos – CPF n. 326.605.702-30**, do município de **Teixeirópolis**, ou quem os substituam na forma da lei, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Intimar o Ministério Público de Contas – MPC acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal;

VI. Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Teixeiraópolis, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO N° 2358/2022.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso– CPF n. 190.776.459-34, prefeito do Município de Teixeiraópolis

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município do município de Teixeiraópolis, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2023, no montante de R\$ 28.173.168,18 (vinte e oito milhões, cento e setenta e três mil cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos), não obstante se encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte de Contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada pelo ente, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] A exemplo do decidido em Decisão Monocrática 255/2018-GCJEPPM, que teve como relator o Conselheiro José Euler de Mello (ID 688054).

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00288/22

PROCESSO N. : 1.916/2022-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 102/2022- GCJEPPM, proferida nos autos do Processo n. 1.518/2012 TCE-RO.

RECORRENTE : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, representado pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF/MF n. 341.252.482-49, Prefeito do Município de Urupá-RO.

ADVOGADO : Ângelo Luiz Ataíde Moroni, OAB/RO n. 3.880.

UNIDADE : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO POSTERIOR ÀS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RI-TCE/RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Por força da dicção inserta no Parágrafo único do art. 93 do RI-TCE/RO é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos sem justo motivo, bem como resta obstada pela preclusão consumativa a prática de novo ato processual, com o intuito de aditar as razões recursais manejadas, após a interposição do pertinente recurso. (PRECEDENTE: Acórdão 00048/20 (Processo n. 1261/19), Rel. Con. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00440/19 (Processo n. 3501/18), e AC1-TC 872/19 (Processo n. 2660/18), Rel. Con. Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00044/19 (Processo n. 00204/18), e Acórdão AC2-TC 00547/18 (Processo n. 2121/18), Rel. Con. Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00362/19 (Processo n. 3502/18), Rel. Con. Substituto Omar Pires).

3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (fumus boni iuris), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (periculum in mora), desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso, consoante dicção do art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RI-TCE/RO.

4. Presentes tais elementos autorizativos da medida de urgência, o deferimento do pedido de Tutela Antecipatória é medida que se impõe.

5. Pedido de Reexame conhecido e improvido, mantendo-se inalterados os termos da Decisão objurgada, uma vez que restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da Medida de Urgência.

6. Precedentes: Acórdão AC2-TC 00266/21. Processo n. 1.282/2021-TCE/RO. Relator: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC 00151/20. Processo n. 1.053/2020/TCE-RO. Relator: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Acórdão APL-TC 00150/20. Processo n. 1.140/2020/TCE-RO. Relator: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

Processo n. 1.057/2022-TCE/RO. Decisão Monocrática n. 87/22-GCWCS. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

Processo n. 2.780/2021-TCE/RO. Decisão Monocrática n. 255/2021-GCWCS. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Processo n. 2.792/2021-TCE/RO. Decisão Monocrática n. 00256/2021-GCWCS. Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID n. 1246765) interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO, por intermédio de seu Procurador, o Senhor ÂNGELO LUIZ ATAÍDE MORONI, em face da Decisão Monocrática n. 102/2022- GCJEPPM (ID n. 1240638), proferida nos autos do Processo n. 1.518/2022-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que, em síntese, determinou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar –PAP como Representação, e deferiu Tutela de Urgência para suspender o atos conducentes do Pregão Eletrônico n. 10/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 159/2022-GCWCS (ID n. 1254260), para o fim de se CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID n. 1246765), interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO, por intermédio de seu Procurador, o Senhor ÂNGELO LUIZ ATAÍDE MORONI, (ID n. 1159559), em face da Decisão Monocrática n. 0102/2022-GCJEPPM (ID n. 1240638), prolatada no Processo n. 1.518/2022/TCE-RO (Representação), de relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RI-TCE/RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – NÃO CONHECER da documentação carreada a estes autos de processo, por meio da Petição Incidental de ID n. 1269921, ante a vedação estampada no Parágrafo único do art. 93 do RI-TCE/RO, tendo em vista que é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos em fase recursal, e ainda em razão de que, interposto o presente recurso de Pedido de Reexame, a prática de novo ato processual com intuito de aditar as razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa, consoante fundamentos veiculados no corpo do voto; entretanto, deixo de determinar o desentranhamento da referida documentação pelo fato de que esta pode ser apreciada pelo Relator do processo principal, locus adequado para a efetivação da cognição exauriente;

III – IMPROVER, no mérito, o vertente Pedido de Reexame (ID n. 1246765), por restarem presentes os requisitos autorizativos da Medida de Urgência, consistentes no (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RI-TCE/RO, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 0102/2022-GCJEPPM (ID n. 1240638), exarada no Processo n. 1.518/2022/TCE-RO (Representação), por intermédio da qual se deferiu o Pedido de Tutela Inibitória Antecipatória;

IV - INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, a recorrente, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO, o seu patrono, Senhor ÂNGELO LUIZ ATAÍDE MORONI, e o Senhor CÉLIO DE JESUS LANG, CPF/MF n. 341.252.482-49, Prefeito do Município de Urupá-RO, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste acórdão, apense-se os presentes autos ao Processo n. 1.518/2022/TCE-RO;

X - CUMPRA o Departamento do Pleno deste Tribunal as determinações insertas no presente acórdão, afetas às suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01605/21 (PACED)
INTERESSADA:Biocal Comércio e Representações Ltda.
ASSUNTO: PACED – débito (Item XII) e multa (item XVII) do Acórdão n. APL-TC 00410/20, proferido no processo (principal) nº 02084/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0611/2022-GP

PACED. EMPRESA BAIXADA. EXTINÇÃO DE FILIAL. SUBSISTÊNCIA DA MATRIZ. UNIDADE DE PATRIMÔNIO E IDENTIDADE DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTOTUTELA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO CREDOR. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. Inteligência do art. 789 do Código de Processo Civil.
2. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
3. Em vista disso, a extinção de uma filial, e conseqüente baixa de sua inscrição no CNPJ, não corresponde à dissolução da sociedade empresária, não havendo, por isso, sucessão de seus direitos e obrigações aos sócios, o que torna incabível o redirecionamento da cobrança de valores decorrentes de condenação por este Tribunal.
4. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas não têm legitimidade para executar suas decisões, das quais resultem imputação de débito ou multa, sendo esta competência do ente público prejudicado, titular do crédito constituído. Em razão disso, os pedidos de parcelamento formulados após o trânsito em julgado das decisões condenatórias devem ser feitos perante o titular do crédito, com base em seu regramento próprio, salvaguardadas, no entanto, as balizas estabelecidas pela IN n. 69/2020, em observância à autoridade e à efetividade das decisões desta Corte de Contas.
5. Decisão monocrática reformada, no exercício da autotutela. Pedido de parcelamento não conhecido.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) foi instaurado para apurar o cumprimento, dentre outras cominações, dos itens XII (débito) e XVII (multa) do Acórdão n. APL-TC 00410/20, prolatado no Processo n. 02084/16, por parte da empresa **Biocal Comércio e Representações Ltda.**

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0407/2022-DEAD (ID=1074515), encaminhou os autos a esta Presidência aduzindo que a empresa em comento, responsabilizada pelo sobredito Acórdão, encontrava-se baixada, *“razão pela qual não foi expedida a Certidão de Responsabilização destas imputações, ante a impossibilidade jurídica de cobrança de empresa que não mais existe”*.

3. Em face dessa notícia, por intermédio da Decisão Monocrática n. 192/2022 (ID=1195562), esta Presidência determinou a remessa do presente feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para manifestação quanto à viabilidade jurídica do direcionamento da cobrança aos ex-sócios da empresa tida por extinta, a fim de subsidiar esta Corte na tomada de decisões.

4. A PGETC se pronunciou por meio da Informação n. 57/2022/PGE/PGETC (ID= 1229068), em que, de início, respondendo à dúvida jurídica existente que fora objeto de consulta, posicionou-se pela possibilidade de redirecionamento das imputações constantes do Acórdão APL-TC 00410/20 aos sócios da pessoa jurídica, **em tese**, na eventual extinção desta, tendo em vista as disposições legais incidentes (art. 1.023 do Código Civil) e as cláusulas constantes de seu contrato social, anexo à Informação (ID=1229017), versando sobre os poderes de administração e de representação de todos os sócios e sobre a responsabilidade residual solidária.

5. Todavia, o órgão de consultoria jurídica assinalou em seu parecer que, **em verdade, a empresa extinta consistia numa filial**, operando-se, pois, não um distrato e sim uma alteração do contrato social. Com isso, considerando tratar-se de uma única pessoa jurídica, a unidade patrimonial desta – a englobar todos os estabelecimentos – responderia por suas dívidas, não havendo fundamento fático para a sucessão e, por conseqüente, para o redirecionamento aos sócios.

6. Inobstante essa conclusão, a PGETC se posicionou pela necessidade de novo julgamento, com o chamamento da matriz aos autos, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

7. Na sequência, a par do pronunciamento do órgão consultivo, esta Presidência proferiu a Decisão Monocrática n. 0418/2022-GP (ID=1244068) em que, fiando-se na positiva opinião da PGETC acerca da possibilidade jurídica de redirecionamento da cobrança “aos ex-sócios ou à matriz”, houve por bem fazer a distinção entre as imputações. Assim, considerando que o débito solidário – imputado à empresa e a outros responsáveis, nos termos do item XII do Acórdão APL-TC 00410/20 – foi objeto de parcelamento com terceiros e se encontrava ativo e adimplente, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID=1212605), ponderou-se a conveniência de não interferir no ajuste então firmado, de modo a não prejudicar o bom andamento da cobrança, até então.

8. Já com relação à multa cominada à empresa Biocal Comércio e Representações Ltda., consoante o item XVII do referido *decisum*, optou-se pelo redirecionamento de sua cobrança aos ditos “ex-sócios”. Entretanto, diferentemente do que defendido pela PGETC em seu opinativo, decidiu-se pela desnecessidade de envio dos autos ao Relator do processo originário, para fins de novo julgamento, ante o entendimento da ocorrência de sucessão material e processual daqueles para com a empresa considerada extinta, em virtude de sua qualidade de administradores e representantes desta, bem como de sua responsabilidade solidária pela integralização do capital social, com fulcro nas cláusulas sexta e décima segunda do contrato social, respectivamente.

9. Em cumprimento à decisão exarada, o DEAD adotou as providências cabíveis para o redirecionamento da cobrança, emitindo nova Certidão de Responsabilização, de n. 00395/2022/TCE-RO (ID=1267309), nela fazendo constar os nomes dos sócios da empresa Biocal, senhores Akio Saito, Jesus Carlos da Silva e José Carlos Sobrinho; e expedindo os ofícios de certificação destes (ID=1268796, ID=1268797 e ID=1268798) além dos ofícios de certificação da Procuradoria e da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com as informações necessárias para a cobrança (ID=1268793 e ID=1268795), que se encontram em decurso de prazo para atendimento.^[1]

10. Nesse comenos, conforme declarado em nova Certidão de Situação dos Autos (ID=1296564) e noticiado pelo DEAD, por meio da Informação n. 0429/2022-DEAD (D=1297084), foi protocolizada petição subscrita pelo senhor Estevan Soletti (ID=1290350), advogado da Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda., representada no ato pelo senhor Akio Saito.^[2] requerendo, em síntese, a revogação da DM 0418/2022-GP, no tocante ao redirecionamento da cobrança da multa constante do item XVII do Acórdão APL-TC-00410/20, e, ante reconhecimento da dívida, seja deferido o parcelamento do valor devido.

11. Diante disso, os autos retornaram a esta Presidência para análise e deliberação.

12. É o relatório. **Passo a decidir.**

I. Da anulação do redirecionamento da cobrança

13. Relativamente ao pleito de reforma da DM 418/2022-GP, forçoso é admitir que assiste razão à requerente. O *decisum* em questão, malgrado servir-se dos argumentos avançados pelo órgão de consultoria jurídica em seu parecer, concluiu erroneamente pela viabilidade do redirecionamento da cobrança no caso concreto.

14. Com efeito, tal como relatado linhas acima, a PGETC inicialmente respondeu à consulta formulada defendendo a possibilidade jurídica da medida em tese, considerando a hipotética dissolução da sociedade empresária, cuja comprovação far-se-ia necessária, para tanto. Por esse motivo, inclusive, opinou no sentido de que fosse oportunizado o contraditório aos supostos ex-sócios, em novo julgamento. *In litteris* (ID=1229016):

[...]

Neste contexto, considerando que a pessoa jurídica interessada foi extinta no curso do processo administrativo, em tese, é possível eventual redirecionamento da cobrança do débito apurado aos sócios, considerando que todos eles possuem responsabilidade de administrar e representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, conforme contrato social.

Contudo, para tanto, em atenção ao art. 5º, LV e ao art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal (princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa), é impositivo que os autos retornem à novo julgamento, oportunizando o chamamento dos sócios participação na formação do título, considerando a possibilidade de redirecionamento da cobrança a estes.

Tal condição é necessária, pois, segundo CTN (art. 135) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei.

Neste contexto, é necessário que haja a prévia manifestação dos sócios na formação do título para que tal condição seja, igualmente, observada.

Demais disso, considerando que o procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial detém várias fases (a exemplo do distrato, da liquidação), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica², é necessária a oitiva dos ex-sócios da empresa para que lhe seja possibilitado demonstrar os moldes em que houve a ocorrência da dissolução em si da empresa, oportunizando-lhe comprovar que ela se deu de forma regular, porquanto tem ele à sua disposição todas as informações da sociedade executada concernentes ao patrimônio, operações, livros empresariais, contas bancárias, entre outras.

15. A despeito disso, a própria PGETC trouxe aos autos uma circunstância até então desconhecida, qual seja, o fato de que apenas uma filial da empresa fora extinta, não tendo ocorrido a dissolução da sociedade, senão apenas a alteração de seu contrato social (ID=1229068). Em vista disso, com supedâneo na doutrina e na jurisprudência consolidada sobre o assunto, argumentou o seguinte (destaques no original):

[...]

Como se sabe, filial é espécie de estabelecimento derivado da matriz que a representa, sem contudo, ter poderes ou alçada deliberativa e/ou executiva. Tal condição é relevante, pois, conforme decidido pelo STJ na Sistemática de Recursos Repetitivos (REsp 1355812/RS - Tema 614), "inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais", o que, em tese, poderia levar à responsabilização da matriz em face dos débitos imputados à filial.

Segundo a Corte de Justiça, no âmbito do direito privado, cujos princípios gerais são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, as filiais são espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento.

Nessa linha de raciocínio, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, podendo responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil.

Nestes casos, não obstante a empresa filial e a matriz possam ter domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e CNPJs diferentes, tal condição apenas é relevante para sua situação perante à administração tributária, não afastando assim a unidade patrimonial da empresa, a qual continua a ter como regra a responsabilização do seu patrimônio social por suas dívidas, (art. 789 do CPC). Neste sentido, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2). **2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade** 3. **As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.** 4. **O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.** 5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais. 6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais. (STJ - AREsp: 1273046 RJ 2018/0076301-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

16. Em que pese as referências ao âmbito do direito tributário, *mutatis mutandis*, remanesce irretocável a argumentação, para os fins de responsabilização na seara do controle externo, no concernente à identidade da pessoa jurídica e à unidade do patrimônio social, a qual deve fazer frente a todas as dívidas da empresa.

17. E semelhante raciocínio, aplicado ao caso em testilha, leva necessariamente à conclusão de que não houve a extinção da empresa responsável, senão apenas encerramento de um de seus estabelecimentos; e, bem assim, de que, por conseguinte, não ocorreu a sucessão dos sócios em relação àquela, sendo incabível, por isso, o redirecionamento da cobrança para estes últimos. Com a mesma clareza, a empresa, ora requerente, se manifesta em seu petítório (destaques no original):

[...]

Ante a extinção da filial registrada sob o CNPJ nº 02.176.223/0004-82, entende esta Corte pela possibilidade de redirecionamento da execução em face aos sócios da mesma. Contudo tal entendimento deixa de considerar a existência da empresa matriz ora Peticionante, a qual possui personalidade jurídica e a qual deve responder pelas obrigações financeiras da extinta filial, razão pela qual, com a máxima vênha, tem-se pela impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução neste tempo e por esta via às pessoas dos sócios das empresas, senão vejamos.

Excelência é certo que as filiais não possuem personalidade jurídica própria, mas sim fazem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja a empresa matriz, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento. Servindo-se a inscrição em CNPJs diversos apenas para fins fiscais, deforma [sic] que a extinção de filial em nada afeta a personalidade jurídica da empresa, que nasce com a sua inscrição no registro próprio e se encerra pela liquidação.

Desta forma a extinção de filial não é causa ensejadora de sucessão processual, tão pouco responsabilização direta de seus sócios, isto porque como já explanado em linhas volvidas as obrigações da filial são solidárias com a empresa matriz que é quem de fato possui personalidade jurídica.

Neste sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo

Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

STJ - (REsp n. 1.355.812/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013.) – **grifo nosso**.

Destarte, como se vislumbra pelo contrato social da empresa ora petionante já juntado aos autos deste processo, e juntado novamente nesta oportunidade (Doc. 02), tem-se que a empresa matriz não fora extinta, tão pouco liquidada, hipótese na qual existiria a possibilidade de sucessão processual e/ou responsabilização dos sócios.

Sendo assim tem-se, com a máxima vênia, como juridicamente inviável o redirecionamento da execução, principalmente por esta via administrativa, às pessoas dos sócios Srs. Akio Saito, Jesus Carlos da Silva e José Carlos Sobrinho, devendo tal responsabilidade ser atribuída à empresa ora Petionante acima já qualificada. Razões pela qual impugna-se a decisão DM 0418/2022-GP.

18. Em adendo, o reconhecimento da subsistência da pessoa jurídica responsável elimina a alegação de qualquer vício na relação jurídica processual que ensejou sua condenação. É dizer, na medida em que a mesma sociedade empresária constituiu diferentes estabelecimentos para a realização de suas atividades, e que suas diferentes inscrições no CNPJ (matriz e filiais) atendem unicamente ao propósito de otimizar a fiscalização tributária incidente sobre as operações conduzidas em cada qual, não se justifica a necessidade de um novo julgamento apenas para que conste o CNPJ da matriz. Nesse sentido, ainda que por outros fundamentos, mantém-se inalterada, no ponto, a DM 418/2022-GP, quanto a não enviar os autos ao Relator para apreciar a necessidade de novo julgamento.

19. Em contrapartida, acolhendo o pedido formulado pela requerente, cumpre reformar a decisão em comento para **anular** o redirecionamento da cobrança então determinado, com esteio no poder de autotutela administrativa, reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos termos dos enunciados de súmula de n. 346 e 473, e com fulcro no art. 80 da Lei Estadual n. 3.830/2016, que normatiza o processo administrativo estadual, *in verbis*:

Súmula n. 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei n. 3.830/2016:

Art. 80. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

20. Ato contínuo, tendo em vista a expedição de ofícios instando a Procuradoria e a Prefeitura Municipal da entidade credora para a adoção das providências de cobrança junto aos sócios da empresa (ID=1268793 e ID=1268795), estando em decurso de prazo para comprovação, nos termos do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO,^[3] urge que sejam novamente notificados, cientificando-os do teor desta decisão, para que não tenham seguimento, e que sejam desfeitas as medidas por ventura já tomadas para esse fim – compreendendo, *exempli gratia*, o lançamento em dívida ativa, com a emissão de nova certidão, seu eventual protesto ou mesmo a propositura de ação executória – restabelecendo-se o *status quo ante*.

21. Ora, recordando-se que toda a marcha do acompanhamento do cumprimento da decisão condenatória havia sido paralisada, *ab initio*, pela "impossibilidade jurídica" apontada pelo DEAD (ID=1074515) de emitir a certidão de responsabilização em razão da extinção da filial e a consequente baixa de sua inscrição no CNPJ, considerando os argumentos acima esposados, é de rigor elidir esse aparente obstáculo, emitindo-se a aludida certidão no nome da pessoa jurídica responsável – porquanto permanece a mesma –, porém fazendo constar o CNPJ da matriz, tal como indicado na petição *sub*

examine (ID=1290350) e constante no contrato social consolidado, em ambas as versões coligidas aos autos (ID=1229017 e ID=1290352), a saber: **02.176.223/0001-30**.

II. Do pedido de parcelamento da dívida

22. Na sequência, a empresa requerente vem reconhecer o débito fiscal ora em discussão, e, em virtude disso, pleitear o parcelamento do valor devido. A esse respeito, assim se pronuncia:

Sem prejuízo da argumentação lançada no tópico “3” do presente petição, mas pelas suas razões, a empresa BIOCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 02.176.223/0001-30, comparece espontaneamente neste feito e reconhece e confessa neste ato o débito que lhe fora imputado a título de multa no item “XVII” do acórdão APL-TC-00410/20.

Destarte requer que seja procedida a atualização do valor devido bem como que seja deferido o parcelamento de tal valor em 06 (seis) parcelas nos termos do artigo 22 da IN 69/2020/TCE-RO.

Desde logo requer que as respectivas guias de recolhimento sejam encaminhadas diretamente no e-mail do advogado da empresa Biocal, qual seja: soletti@chaves-soletti.adv.br.

23. Decerto que a requerente detém a faculdade de transacionar a forma de adimplemento da obrigação de pagar a quantia devida, na medida em que a autocomposição se amolda aos ditames do direito público pátrio,^[4] e que as normas internas deste Tribunal a preveem. Contudo, ainda que acolhidos os argumentos da requerente, para o fim de tornar sem efeito o redirecionamento da cobrança antes ordenado, o pleito subsequente de parcelamento da dívida não pode ser conhecido por esta Presidência. Explica-se.

24. A competência deste Tribunal para deliberar sobre pedidos de parcelamento se restringe àqueles efetuados antes do trânsito em julgado da condenação, em processos de controle externo. Vide, a esse respeito, o art. 34-A do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO):

Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão.

25. O preceito foi objeto de regulamentação pelo Capítulo I do Título III da supracitada IN n. 69/2020 – justamente pelo art. 22, no qual a requerente fundamentou seu pedido, e nos dispositivos seguintes. E em referidas normas, vê-se que a ausência de trânsito em julgado da condenação é condicionante do cabimento desse requerimento. *In litteris* (destacou-se):

Art. 22. O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Decisão de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão **não transitado em julgado**.

[...]

Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento **requeridos antes do trânsito em julgado**.

[...]

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, assinado pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n.13.105/2015;

II – **ausência de trânsito em julgado** do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

§ 1º *omissis*.

§ 2º As condições previstas nos incisos do *caput* são cumulativas, importando em inadmissão do requerimento o não preenchimento de qualquer delas.

26. Tal se dá porque, antes de tornada definitiva a condenação, a extinção do feito pela via transacional se dá com o próprio órgão de controle externo, titular das competências fiscalizatória, judicante e sancionatória, nos termos do art. 71, incisos II, IV e VIII, c/c. art. 75, da Constituição Federal. E uma vez exercidas tais competências, mediante o devido processo legal, com a prolação de decisão colegiada da qual não caiba mais recurso, constitui-se o título executivo, nos moldes do art. 71, § 3.º, da CF/88, c/c. art. 10, § 2.º e art. 23, ambos da Lei Orgânica desta Corte, e c/c. art. 18, § 2.º e art. 26 do RITCERO.

27. Exaurida a atuação do Tribunal, nesse ínterim, já não lhe compete perseguir a satisfação do crédito assim constituído, senão apenas acompanhar o cumprimento da decisão prolatada, verificando junto ao ente público credor a adoção de medidas para seu cumprimento – o que é, aliás, a razão de ser do procedimento ora em curso. De há muito que se consolidou o entendimento jurisprudencial a esse respeito,^[5] o que veio a ser recentemente reafirmado, quanto à cobrança de multas aplicadas pelos Tribunais de Contas em face de agente público municipal, na tese fixada para o Tema 642 da sistemática de repercussão geral, com o seguinte teor:

O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.^[6]

28. Por conseguinte, é perante o ente credor que o pleito de parcelamento do valor devido deve ser formulado, e sob os ditames de seu regramento próprio – salvaguardadas, no entanto, as balizas estabelecidas pela IN n. 69/2020, em observância à autoridade e à efetividade das decisões desta Corte de Contas, conforme explicitam os seguintes dispositivos do Título IV desse ato normativo (destacou-se):

Art. 55. Ao pagamento, parcelamento ou reparcelamento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. **Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio**, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III desta Instrução Normativa.

Art. 56. Aplica-se aos créditos devidos aos municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE/RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos nos artigos 11 e 11-A desta Instrução Normativa.

Art. 57. **É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO**, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No PACED em que for constatada a incidência de norma concessiva de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de Acórdãos do TCE/RO, caberá ao Conselheiro Relator da decisão em causa submeter ao Colegiado respectivo a deliberação acerca de eventual negativa de excludibilidade do ato normativo incompatível com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 58. Aplica-se à cobrança realizada pelos entes municipais, no que couber, as demais disposições desta Instrução Normativa, em especial o previsto nos arts. 14, 15, 16 e 43.

29. Diante disso, em que pese válido o reconhecimento da dívida por parte da requerente, esta deverá se dirigir à administração municipal de Nova Brasilândia do Oeste, mormente a seu órgão de representação judicial e extrajudicial, para requerer o parcelamento, podendo trazer aos autos deste PACED, não obstante, a comprovação de pagamento integral do valor, para fins de quitação, ou qualquer informação que justifique a concessão de baixa de responsabilidade, nos termos do art. 17, incisos I e II da mesma IN n. 69/2020.

30. Ante o exposto, **decido**:

I – **Anular o redirecionamento da cobrança** determinado pela DM 418/2022-GP (ID=1244068), no exercício do poder de autotutela administrativa, e com fulcro no art. 80 da Lei Estadual n. 3.830/2016;

II – **Não conhecer do pedido de parcelamento** feito pela empresa responsável no bojo do requerimento ora em exame (ID=1290350);

III – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), adote as seguintes providências:

a) a **emissão de certidão de responsabilização**, nos termos do art. 4.º da IN n. 69/2020/TCE-RO, **em nome da empresa Biocal Comércio e Representações Ltda. fazendo constar o CNPJ da matriz**, tal como indicado na petição *sub examine* e constante no contrato social consolidado (ID=1290350 e ID=1290352), a saber: **02.176.223/0001-30**;

b) a **expedição de novos ofícios dirigidos à Procuradoria e a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste** para ciência do teor desta decisão, a fim de que sejam interrompidas e, eventualmente, desfeitas as medidas por ventura adotadas em razão da DM 418/2022-GP, e para a adoção das providências de cobrança junto à empresa responsável pela dívida, nos termos do art. 14, inciso I, do mesmo diploma normativo;

c) a **notificação dos demais interessados**, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento;

d) a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 02 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Os ofícios foram, em sua maioria, recebidos (ID= 1269202, ID= 1294485, ID=1295273), com exceção do expediente dirigido ao senhor Jesus Carlos da Silva, devolvido sem sucesso (ID=1294785) e do encaminhado ao senhor José Carlos Sobrinho, não juntado aos autos.

[2] Conforme instrumento de mandado (ID=1290351) e contrato social (ID=1290352) anexos.

[3] Diz o dispositivo: “Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas; [...]”.

- [4] Acerca do consensualismo no âmbito da administração pública, cf. DANTAS, B. "Consensualismo, eficiência e pluralismo administrativo", in: Revista Jurídica da Presidência, v. 22, n. 127. Brasília, Jun./Set. 2020, pp. 261-280. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e127-2304>. Acesso em: 28nov2022.
- [5] Por todos, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 826676 AgR/MG**. Relator(a): Ministro GILMAR MENDES. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgado em 08/02/2011. Publicação: DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-04 PP-00625.
- [6] Cf. Idem. **RE 1.003.433/RJ**. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 15/09/2021. Publicação: DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 005828/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0612/2022-GP

CONTRATO Nº 01/2020. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o Contrato n. 01/2020 (0171896), cujo objeto é a venda da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes do Tribunal de Contas, para o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
 2. Após a celebração do contrato, conforme Despacho DIVPAT 0423272, a SEFIN realizou o pagamento integral do imóvel, restando pendente, apenas, as "providências relativas ao processo de finalização da venda do imóvel e quanto autorização para desincorporação do imóvel do patrimônio deste Tribunal de Contas, visto a quitação total do contrato e reajuste."
 3. Ato contínuo, a Secretária de Licitações e Contratos (SELIC) verificou a necessidade de prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, "para regularização do imóvel nas questões relativas aos registros em cartórios e documentações pendentes", sendo o pleito deferido pela DM 0369/2022-GP (0429485), e firmado o Primeiro Aditivo ao Contrato Aquisição Imóvel n. 01/2020 (0429662).
 4. Agora, pela Instrução Processual n. 59/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO (0474065), a SELIC pede, novamente, a prorrogação do contrato, para que a SEFIN regularize a documentação relativa aos registros em cartórios e documentações pendentes, com a seguinte conclusão:
4. CONCLUSÃO
34. Assim, pelos argumentos trazidos nesta instrução, submetemos os autos ao Gabinete da Presidência demonstrando ser possível realizar a prorrogação da vigência do contrato, definida na Cláusula Décima, e do prazo para regularização do imóvel, definido na Cláusula Nona, ambos estipulados por mais 06 (seis) meses, mediante formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2020.
 35. Ademais, ressaltamos que a análise e manifestação da Secretaria de Estado de Finanças será juntada aos autos em momento posterior.
 36. À Secretaria Geral de Administração, encaminhamos os autos para conhecimento da demanda.
 37. Com o intuito de atenuar a quantidade fluxos processuais necessários para a instrução e formalização deste termo aditivo pretendido, esta instrução segue revisada e assinada pela Secretária de Licitações e Contratos, de maneira que não se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à SELIC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.
 38. São as considerações que submetemos à apreciação superior.
5. É o relatório. Decido.
6. Como relatado, trata-se da solicitação de uma segunda prorrogação do contrato, que é necessária, apenas, para a regularização do imóvel no registro cartorário.
7. Verifico que o Contrato n. 01/2020 (0171896), após o Primeiro Aditivo (0429662), prevê expressamente em sua CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA que "Adiciona-se 06 (seis) meses à vigência do contrato. Dessa forma, O presente contrato vigorará por 36 (trinta e seis) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários." (destaquei).
8. In casu, a prorrogação é necessária, justamente, para a regularização da documentação do imóvel, conforme constatado pela SELIC. Ademais, há que se registrar que a SEFIN já efetuou o pagamento integral do imóvel a esta Corte de Contas, não havendo inadimplemento.
9. Demais disso, a necessária manifestação jurídica Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é dispensada "Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria", nos termos do inc. IV do art. 3º da Portaria n. 852, de 16 de setembro de 2021, da PGE .

10. A SELIC, na Instrução Processual n. 59/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO, de igual forma, utilizou os instrumentos padronizados pela PGE, demonstrando que a dispensa se adequa ao presente caso, de forma que a Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato n. 01/2020 (0473029) merece aprovação.

11. Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela SELIC, viável a prorrogação do presente contrato por mais 6 (seis) meses, para a formalização da transferência do imóvel adquirido pelo Estado de Rondônia.

12. Diante disso, ante a Instrução Processual n. 59/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO promovida pela SELIC (0474065), defiro a formalização do Segundo Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 6 (seis) meses, do Contrato nº 01/2020 (0171896), nos moldes da minuta acostada aos autos (0473029), a fim de que haja a conclusão de toda obrigação estabelecida no contrato.

13. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para prosseguimento.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 010389/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0613/2022-GP

CONTRATO Nº 34/2021. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o Contrato n. 34/2021 (0365537), cujo objeto é a venda da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná do Tribunal de Contas, para o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

2. Após a celebração do contrato, conforme Informação 287 (0371117), a SEFIN realizou o pagamento integral do imóvel.

3. Ato contínuo, a Secretária de Licitações e Contratos (SELIC) verificou a necessidade de prorrogação do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, para regularização do imóvel nas questões relativas aos registros em cartórios e documentações pendentes, sendo firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Aquisição Imóvel n. 34/2021 (0418853).

4. Em seguida, a Secretária da SELIC encaminhou a minuta do Termo Aditivo ao Secretário da SEFIN (Ofício 32 – 0424020), que se manifestou favoravelmente à prorrogação (0425031).

5. Agora, pela Instrução Processual n. 56/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO (0472856), a SELIC pede a prorrogação do contrato, para que a SEFIN regularize a documentação relativa aos registros em cartórios e documentações pendentes, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

33. Assim, pelos argumentos trazidos nesta instrução, submetemos os autos ao Gabinete da Presidência demonstrando ser possível realizar a prorrogação da vigência do contrato, definida na Cláusula Décima, e do prazo para regularização do imóvel, definido na Cláusula Nona, ambos estipulados por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 34/2021.

34. Ademais, ressaltamos que a análise e manifestação da Secretaria de Estado de Finanças será juntada aos autos em momento posterior.

35. À Secretaria Geral de Administração, encaminhamos os autos para conhecimento da demanda.

36. Com o intuito de atenuar a quantidade de fluxos processuais necessários para a instrução e formalização deste termo aditivo pretendido, esta instrução segue revisada e assinada pela Secretária de Licitações e Contratos, de maneira que não se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à SELIC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

37. São as considerações que submetemos à apreciação superior.

6. É o relatório. Decido.

7. Como relatado, trata-se de uma segunda prorrogação do contrato, que é necessária, apenas, para a regularização do imóvel no registro cartorário.
8. Verifico que o Contrato n. 34/2021 (0365537) prevê expressamente em sua CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA que “O presente contrato vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto a formalização dos trâmites cartorários bem como a expedição da escritura pública definitiva.” (destaquei).
9. In casu, a prorrogação é necessária, justamente, para a regularização da documentação do imóvel, conforme constatado pela SELIC. Ademais, há que se registrar que a SEFIN já efetuou o pagamento integral do imóvel a esta Corte de Contas, não havendo inadimplemento.
10. Demais disso, a necessária manifestação jurídica Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é dispensada “Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria”, nos termos do inc. IV do art. 3º da Portaria n. 852, de 16 de setembro de 2021, da PGE .
11. A SELIC, na Instrução Processual n. 56/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO, de igual forma, utilizou os instrumentos padronizados pela PGE, demonstrando que a dispensa se adequa ao presente caso, de forma que a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Aquisição Imóvel n. 34/2021 (0469480) merece aprovação.
12. Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela SELIC, viável a prorrogação do presente contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, para a formalização da transferência do imóvel adquirido pelo Estado de Rondônia.
13. Diante disso, ante a Instrução Processual n. 56/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO promovida pela SELIC (0472856), defiro a formalização do Segundo Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, do Contrato nº 34/2021 (0365537), nos moldes da minuta acostada aos autos (0469480), a fim de que haja a conclusão de toda obrigação estabelecida no contrato.
14. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para prosseguimento.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 449, de 5 de dezembro de 2022.

Prorroga o prazo final estabelecido na Portaria n. 381, de 28 de setembro de 2022.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2023, o prazo final estabelecido na Portaria n. 381, de 28 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2687 de 30 de setembro de 2022 e suas alterações, que designou equipe de fiscalização para dar continuidade, às fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional Coordenada no acesso ao ensino médio (metodologia da Rede Integrar), fiscalização proposta com base nos critérios de seleção e metodologia desenvolvida pela Rede Integrar, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização n. 169 inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 453, de 05 de dezembro de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007332/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para, nos períodos de 21 a 24.11.2022 e de 28 a 30.11.2022, substituir o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude da participação do titular no 5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON, na cidade de Fortaleza/CE, e de viagem a serviço, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04709/2022
Concessão: 217/2022
Nome: MARIA ELISA MOREIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Realização da capacitação - Gestão de Desempenho: Como aprimorar minha jornada profissional' - turma 12 no formato presencial, nos termos da autorização 0471633.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 28/11/2022 - 30/11/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07363/2022
Concessão: 221/2022
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas tendo como pauta a "Educação - Alfabetização na idade certa e ICMS da Educação", conforme DESPACHO GABPRES (0473720).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ministro Andreazza, Primavera de Rondônia, São Felipe d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Castanheiras e Presidente Médici - RO
Período de afastamento: 28/11/2022 - 30/11/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:07363/2022
Concessão: 221/2022
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas tendo como pauta a "Educação - Alfabetização na idade certa e ICMS da Educação", conforme DESPACHO GABPRES (0473720).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ministro Andreazza, Primavera de Rondônia, São Felipe d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Castanheiras e Presidente Médici - RO
Período de afastamento: 28/11/2022 - 30/11/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:07363/2022

Concessão: 220/2022

Nome: PAULO CURI NETO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas tendo como pauta a "Educação - Alfabetização na idade certa e ICMS da Educação", conforme DESPACHO GABPRES (0473720) e Despacho de autorização nº 0473905/2022/GCWCS (0473905).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ministro Andreazza, Primavera de Rondônia, São Felipe d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Castanheiras e Presidente Médici - RO

Período de afastamento: 28/11/2022 - 30/11/2022

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:05172/2022

Concessão: 208/2022

Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação da "Conferência Nacional de Educação", conforme autorização 0442613.

Origem: Curitiba - PR

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 28/11/2022 - 02/12/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:07298/2022

Concessão: 216/2022

Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Participar do curso "A Nova Previdência do Servidor Público em conformidade com a EC 103/19," conforme autorização 0473312.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Natal - RN

Período de afastamento: 28/11/2022 - 03/12/2022

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:07298/2022

Concessão: 216/2022

Nome: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do curso "A Nova Previdência do Servidor Público em conformidade com a EC 103/19," conforme autorização 0473312.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Natal - RN

Período de afastamento: 28/11/2022 - 03/12/2022

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:06795/2022

Concessão: 218/2022

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participar, como palestrante, do "II Congresso Estadual da UNCME/RO (pós Pandemia), com a temática "Ressignificando o Processo Educativo - Desafios e os Novos Rumos dos Conselhos Municipais de Educação" conforme autorização 0466961 e 0473479.

Origem: Porto Velho - rO

Destino: Ariquemes - RO

Período de afastamento: 01/12/2022 - 01/12/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07412/2022

Concessão: 223/2022

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Participar de audiências com representantes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, em Brasília, sobre temas de relevância ao Sistema Tribunais de Contas do Brasil, em especial a PEC nº 2/2017, que versa sobre a essencialidade dos Tribunais de Contas.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 29/11/2022 - 02/12/2022

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 33/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ n. 04.723.376/0001.85.

DO PROCESSO SEI - 008329/2021.

DO OBJETO - Reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem o intuito de alterar o item 2.1 para incluir o item 2.1.12 ao Contrato n. 33/2019/TCE-RO, a fim de registrar o reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato. Com a formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido ao valor global do contrato a quantia de R\$ 1.336.808,97 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos) relativo ao reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato, em razão do aumento comprovado e atestado pela Administração do valor de mercado destes, alterando o valor global do contrato para R\$ 25.545.492,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). As planilhas de reequilíbrio são as presentes no processo administrativo SEI 008329/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante da empresa A. C FAUSTINO EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA - 05/12/2022.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 006504/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento e montagem de mobiliário planejado (mesas, púlpito e painel em madeira), por meio de aquisição única, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos.

Data de realização: 19/12/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 35.586,89 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais, oitenta e nove centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 006504/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Renovação de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as especificações técnicas contidas no edital e anexos.

Data de realização: 19/12/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 727.807,80 (setecentos e vinte e sete mil oitocentos e sete reais e oitenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA

Sessão Ordinária n. 11/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 12.12.2022, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I – Expediente:

1 – Referendo do Despacho GABPRES 0474702, proferido no Processo SEI n. 00703/2020, que autorizou a substituição do servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho como membro da Comissão de Gestão de Desempenho, a partir de 14.11.2022.

II - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02683/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE) e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCGSIPD/TCE-RO) (SEI n. 003455/2022).

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 02486/22 – Proposta

Interessado Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução sobre descaracterização e restrição de acessos a dados pessoais publicados pelo TCE-RO (SEI n. 004287/2022)

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI n. 001863/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 5 de Dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia